



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000851/2021

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 10/12/2021

HORA: 16:27:29

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

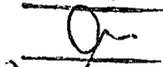
DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 062/2021.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 4.317/2020, PARA REGULAMENTAR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL QUE DEFINE PERÍMETRO LINEAR AS MARGENS DAS RODOVIAS PARA ADEQUAR EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pg nº

001


CMA

Aracruz/ES, 10 de dezembro de 2021.

MENSAGEM N.º 062/2021

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES:

Honra-nos submeter à superior consideração de Vossa Excelência e de seus dignos pares, o Projeto de Lei em anexo, que "ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 4.317/2020 – PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ARACRUZ.

A Comissão Técnica para Estudo e Atualização Permanente do Plano Diretor Municipal – CTPDM, responsável por acompanhar tecnicamente a revisão do Plano Diretor no município de Aracruz realizou estudos para atender as necessidades de proceder com os ajustes necessários no Plano Diretor Municipal, inclusive com anúncio oficial que o município de Aracruz passa a ser parte integrante da região da SUDENE, e preocupado em organizar o território municipal para adequar os novos empreendimentos a infraestrutura existente.

Inicialmente foi analisada a necessidade de realizar ajustes nos artigos do Plano Diretor Municipal – PDM, para regulamentar o Uso e Ocupação do Solo na Macrozona de Desenvolvimento Econômica e Socioambiental através de demandas que estão surgindo na Secretaria de Desenvolvimento Econômico de empresários que tem demonstrado interesse de instalar-se em nossa região devido a vocação para atração de novos investimentos e a logística favorecida pela aproximação portuária existente em nosso município.

Da mesma forma, também foram deliberadas alterações pontuais no texto da Lei em vigor, com destaque para alteração no anexo – 2, Macrozoneamentos, sendo necessária a inclusão das tabelas 11 e 12 no anexo 06 da Lei n.º 4.317/2020, que define índices Urbanísticos para a Macrozona de Desenvolvimento Econômica e Socioambiental.

A alteração proposta tem por finalidade promover a ordenação do uso e ocupação do solo com base nas condições físico-ambientais e socioeconômicas locais e regionais, visando ao desenvolvimento sustentável da cidade e de núcleos urbanos, a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, conforme a Lei n.º 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade.

Assim, o Plano Diretor Municipal é o instrumento da política do desenvolvimento que integra um processo contínuo de planejamento urbano e rural do Município, tendo como princípios fundamentais: a função social da propriedade; o desenvolvimento sustentável; as funções sociais da cidade; a igualdade social e a justiça social e, a participação popular.

Nesse sentido, dada a relevância da matéria e importância que o tema requer, solicita-se, respeitosamente, a tramitação do Projeto de Lei e ao final sua aprovação, para que tenhamos em nossa Lei Municipal do Plano Diretor as condições necessárias para realização do planejamento, tendo como base os princípios e normas previstas na Constituição Federal e nas demais legislações correlatas.

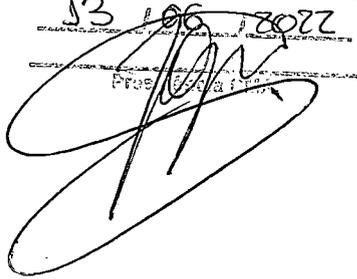
Atenciosamente,



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 062/2021.

APROVADO TURNO ÚNICO

13 106 2022


DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 4.317/2020, PARA REGULAMENTAR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL QUE DEFINE PERÍMETRO LINEAR ÀS MARGENS DAS RODOVIAS PARA ADEQUAR EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no artigo 99 da Lei Municipal n.º 4.317, de 05 de agosto de 2020, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 99.....

Parágrafo único. As Diretrizes Urbanísticas, Normas e Procedimentos Administrativos para implantação de atividades empresariais na Macrozona citada no *caput* desse artigo deverão ser elaboradas pela Comissão Técnica do Plano Diretor Municipal – CTPDM e aprovado através de ato do Executivo Municipal.”

Art. 2º O artigo 265 da Lei Municipal n.º 4.317/2020, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 265. O loteamento empresarial é aquele destinado prioritariamente à implantação de atividades industriais e de atividades complementares de maior porte compatíveis com essa, que deverão ser localizados nas Zonas Empresariais 1 e 2, e na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental e devem compatibilizar as atividades instaladas com a proteção ambiental.”

Art. 3º Inclui o Inciso II-A no Art. 313 da Lei Municipal n.º 4.317/2020, de 05 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

“II-A – qualquer empreendimento e atividades na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados) para perímetro linear definido no anexo 02 e conforme anexo 06/11 e com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a

10.000,00m² (dez mil metros quadrados) para o perímetro linear definido no anexo 02 e conforme anexo 06/12. localizados às margens das principais Rodovias do Município.”

Art. 4º Inclui a alínea “d” no Inciso V do Art. 313 da Lei Municipal n.º 4.317/2020, com a seguinte redação:

“Art. 313.....

V -

d – a uso predominantemente para loteamento empresarial situado na Macrozona de Desenvolvimento Econômico com mais de 100 (cem) unidades ou que utilizem terrenos com área igual ou superior a 35.000.00 m² (trinta e cinco mil metros quadrados)”.

Art. 5º Altera o anexo – 2 – Macrozoneamento do Plano Diretor Municipal de Aracruz, Lei n.º 4.317/2020 para inclusão da Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental, *retirando.....*

Art. 6º Inclui as tabelas 11 e 12 no anexo 06 da Lei n.º 4.317/2020, que define Índices Urbanísticos para a Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental.

Art. 7º O Artigo 323 da Lei Municipal n.º 4.317/2020 de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323. A Comissão Técnica do Plano Diretor Municipal – CTPDM será a responsável pela gestão da aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Aracruz.”

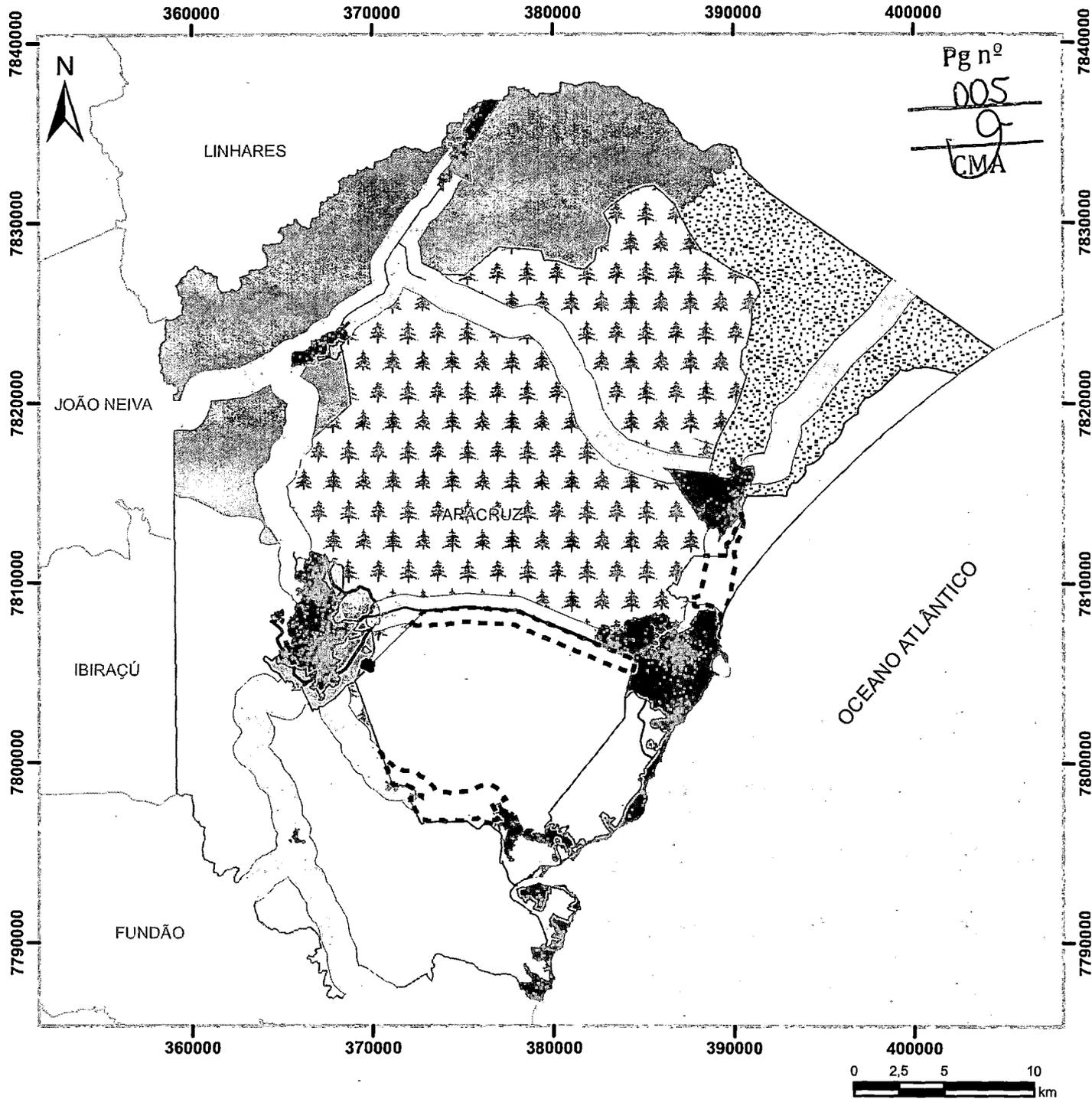
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 10 de dezembro de 2021.



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

Anexo 2 - Macrozoneamento
PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ARACRUZ



Informações Cartográficas: Sistema de Coordenadas UTM / Datum: SIRGAS 2000 / Zona 24S

Dados Cartográficos: Limite Municipal - Instituto Jones dos Santos Neves / Projetos - PMA

Legenda

- | | |
|----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Eixo Estruturante | Macrozona de Uso Sustentável III - Rio Piraque-Açu |
| Eixo de Dinamização - ED | Macrozona de Uso Sustentável II - Rural |
| Macrozona de Adensamento Prioritário | Macrozona de Uso Sustentável I - Rio Riacho |
| Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental - MDES | Projeção MDES em Território Indígena |
| Macrozona de Ocupação Condicionada I - Sede e Guaraná | Recuo Viário |
| Macrozona de Ocupação Condicionada II - Litoral | Território Indígena |
| Macrozona Agroindustrial e de Interesse Ambiental | Demais Municípios |
| | Aterro Sanitário |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
 Secretaria de Planejamento, Orçamento
 e Gestão

ANEXO 06/11 – TABELAS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS

MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL – MDES - Rodovias – BR-101, ES-445, ES-010 (Trecho entre Barra do Riacho e Vila do Riacho, Trecho depois da Vila do Riacho sentido Regência) e ES-257(Trecho depois da Sede, sentido fábrica/porto)

TABELA DE CONTROLES URBANÍSTICOS

USO/ ATIVIDADES ⁽¹⁾		ÍNDICES					AFASTAMENTO MÍNIMO			PARCELAMENTO	
PERMITIDO	TOLERADO	CA MÁXIMO	TO MÁXIMO	TP MÍNIMA ⁽²⁾	GABARITO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO ⁽³⁾	FRENTE	LATERAL	FUNDOS	TESTADA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA
GRUPO 1 e 2	-	2,0	60%	20%	3	-	3m	1,5m + h/10	3m	30m às margens das rodovias da MDES	1.500m ² às margens das Rodovias da MDES
-	GRUPO 3	2,0	60%	20%	3	-	5m	1,5m + h/10	3m	30m às margens das rodovias da MDES	1.500m ² às margens das Rodovias da MDES
-	CONDOMÍNIO EMPRESARIAS PARA FINS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVIÇOS	2,0	60%	10%	3	-	10m	1,5m + h/10	3m	15m às margens das rodovias da MDES	-

OBSERVAÇÕES:

(1) – Fica proibida a destinação de loteamentos para usos residenciais às edificações implantadas na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental – MDES;

(2) - 30% da taxa de permeabilidade deverá estar no afastamento frontal;

(3) – A altura máxima das edificações fica sujeita às restrições do Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo (PBZPA), e Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Área (PBPPNA) para o Aeródromo Primo Bitti, conforme Portaria DECEA Nº 246/ICA, anexos 12 da Lei nº 4.317/2020;

10/06
CMA
Pg. n.º



(4) - Quando não houver via de acesso ao empreendimento, esta deverá constar do projeto apresentado e ser implantada pelo empreendedor simultaneamente à implantação do Centro Empresarial, devendo ser pavimentada, com solução de drenagem de águas pluviais e dotada de rede de energia elétrica e iluminação;

(5) – Para Empreendimentos Empresariais, implantados na MDES toda a infraestrutura: vias de circulação, energia, água e saneamento básico deverá ser implantado e sua manutenção deverá ser realizada pelo empreendedor;

(6) – As implantações para Empreendimentos Empresariais na MDES deverão respeitar o recuo viário da Rodovia ES-257, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 85 da Lei nº 4.317/2020;

- Para as demais Rodovias classificadas como MDES deverá ser mantido o recuo viário, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 85 da Lei nº 4.317/2020, o empreendedor deverá deixar previsto uma faixa não edificante de 100 (cem metros) do terreno frontal ao empreendimento para futura ampliação da via;

(7) – Para os Empreendimentos Empresariais a serem implantados na MDES, fica obrigatório que o estacionamento de veículos deverá ser implantado na parte interna do empreendimento, e não será permitido o acúmulo de veículos nas rodovias para aguardar carga/descarga;

(8) – Ficam definidos para todos os usos permitidos e tolerados o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo de 0,15;

(9) – Nas Zonas de Amortecimentos das unidades municipais de conservação a área mínima de parcelamento será conforme o plano de manejo da unidade.

Pg nº
002
CMA



ANEXO 06/12 – TABELAS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS
MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL – MDES – Rodovias – ES-124 e ES-456

TABELA DE CONTROLES URBANÍSTICOS

USO/ ATIVIDADES ⁽¹⁾		ÍNDICES					AFASTAMENTO MÍNIMO			PARCELAMENTO	
PERMITIDO	TOLERADO	CA MÁXIMO	TO MÁXIMO	TP MÍNIMA ⁽²⁾	GABARITO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO	FRENTE	LATERAL	FUNDOS	TESTADA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA
-	GRUPO 1 e 2	2,0	60%	20%	3	-	3m	1,5m + h/10	3m	30m às margens das rodovias nas MDES	1.500m ²
-	GRUPO 3	2,0	60%	20%	3	-	5m	1,5m + h/10	3m	30m às margens das rodovias nas MDES	1.500m ²
-	CONDOMÍNIO POR UNIDADE AUTÔNOMA PARA FINS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E SERVIÇOS	2,0	60%	10%	3	-	10m	1,5m + h/10	3m	15m às margens das rodovias nas MDES	-

OBSERVAÇÕES:

(1) – Fica proibida a destinação de loteamentos para usos residenciais às edificações implantadas na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental – MDES;

(2) – 30% da taxa de permeabilidade deverá estar no afastamento frontal;

(3) - Quando não houver via de acesso ao empreendimento, esta deverá constar do projeto apresentado e ser implantada pelo empreendedor simultaneamente à implantação Condomínio empresarial/loteamento empresarial, devendo ser pavimentada, com solução de drenagem de águas pluviais e dotada de rede de energia elétrica;

(4) - Em caso de Centro Empresarial e/ou Loteamento Empresarial, implantados na MDES toda a infraestrutura: vias de circulação, energia, água, saneamento básico e destinação final de resíduos deverá ser implantada e sua manutenção executada pelo empreendedor;

[Assinatura]

CGMA
008
P. n.º

- (5) – O empreendedor deverá deixar uma faixa não edificante de 100 (cem metros) do terreno frontal ao empreendimento para futura ampliação da via;
- (6) – Para os Empreendimentos Empresariais a serem implantados na MDES, fica obrigatório que o estacionamento de veículos deverá ser implantado na parte interna do empreendimento, e não será permitido o acúmulo de veículos nas rodovias para aguardar carga/descarga;
- (7) – Ficam definidos para todos os usos permitidos e tolerados o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo de 0,15;
- (8) – Nas Zonas de Amortecimentos das unidades municipais de conservação a área mínima de parcelamento será conforme o plano de manejo da unidade.

CM

Pg nº
009
CMA



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
010
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite N°: 0

Data e Hora: 10/12/2021 16:27:39

Despacho: PROJETO DE LEI N° 062/2021.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N° 4.317/2020, PARA REGULAMENTAR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL QUE DEFINE PERÍMETRO LINEAR AS MARGENS DAS RODOVIAS PARA ADEQUAR EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 10 de dezembro de 2021

Maisa Campos Oliveira
Responsável

Maisa C. Oliveira
PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 851/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI N° 062/2021.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N° 4.317/2020, PARA REGULAMENTAR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL QUE DEFINE PERÍMETRO LINEAR AS MARGENS DAS RODOVIAS PARA ADEQUAR EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 10/12/2021

LEGISLATIVO



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 299/2021

Aracruz, 10 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Projeto de Lei n.º 062/2021, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



PMMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Processo: 19.508/2021

Requerente: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Objeto: Análise de minuta de projeto de lei destinado a alterar dispositivos da Lei nº 4.317/2020 para regulamentar o uso e ocupação do solo na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental.

EMENTA: PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI N. 4.317/2020. PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. APONTAMENTOS QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA.

PARECER JURÍDICO

1- RELATÓRIO

Trata-se de minuta projeto de lei com a finalidade de alterar a redação de alguns artigos da Lei nº 4.317/2020 para regulamentar o uso e ocupação do solo na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental.

Projeto de lei presentes nos autos.

Vieram os autos a esta Procuradora para emissão de parecer quanto ao referido projeto.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente informa-se que serão apreciadas apenas a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei de autoria do Poder Executivo, não se adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade do Administrador Público e nem mesmo nos aspectos políticos e financeiros que constam na justificativa do projeto.

Dito isto, passa-se à análise da lei.

No que tange à **constitucionalidade formal**, observa-se que não há vício, uma vez que, quanto à competência para dispor sobre a matéria, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Quanto à competência para iniciativa da matéria, pelo princípio da simetria, verifica-se que não há vedação contida no art. 61, §1º e incisos, da CRFB/1988 e art. 63, parágrafo único e incisos, da CEES/1989;

Em relação à **constitucionalidade material**, observa-se que o ato normativo não afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior, ou seja, não há incompatibilidade de conteúdo entre a minuta do projeto de lei e a CF/ 1988 e a CEES/1989, não havendo, portanto, confronto com qualquer regra ou princípio constitucional.

Quanto à **legalidade e juridicidade**, observa-se que a Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê em seu art. 8º, incisos I, II, a competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à **técnica legislativa**, verifica-se que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98, sugerimos apenas a alteração gramatical para melhor compreensão do cidadão e disposição textual. Assim nos artigos em que se pretendem a alteração da redação e/ou a inclusão de parágrafos ou alíneas indicamos que conste os seguintes termos, a título de exemplo colacionamos:

“Art 1º: O artigo 99 da Lei Municipal nº 4.317 de 05 de agosto de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art 2º: O artigo 265 da Lei Municipal nº 4.317 de 05 de agosto de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art 3º: O inciso II do artigo 313 da Lei Municipal de 05 de agosto de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação.”

“Art 4º: A alínea “b” do artigo 313 da Lei Municipal de 05 de agosto de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação.”

“Art. 7º: O artigo 323 passa a vigorar com a seguinte redação:”

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade do projeto de lei apresentado e



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

apontamentos com relação a técnica legislativa do presente.

É o parecer.

Aracruz/ES, 03 de dezembro de 2021.

Carolina Bof Bermudes Gagno

Procuradora do Município

OAB/ES 19.652

Pg nº

013

CMA



ATA da Audiência Pública - Regulamentação do Uso e Ocupação do Solo na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e socioambiental Instituída pela Lei 4.317/2020 do Plano Diretor Municipal – PDM

1 No dia vinte e cinco de janeiro o ano de dois mil e vinte e dois, às dezenove horas, reuniu-
2 se na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão por videoconferência utilizando o
3 aplicativo Google Meet, para a audiência pública para a apresentação de Minuta de Projeto
4 de Lei que dispõe sobre alterações da Lei Nº 4.317/2020, para regulamentar o uso e ocupação
5 do solo na macrozona de desenvolvimento econômico e socio ambiental que define
6 perímetro linear às margens das rodovias para adequar empreendimentos empresariais no
7 município de Aracruz, com a presença do Senhor Giuseppe Coutinho Silveira - Secretário
8 de Planejamento, Orçamento e Gestão, Ricardo Trazzi Pinto – Subsecretário de
9 Planejamento, Jurandi Giovanni – Gerente de Planejamento Urbano, Marília Tonon Bitti e
10 Durcilei Bosio – Servidoras da SEMPLA, Eduardo de Almeida Ramos Subsecretário e José
11 Eduardo Farias de Azevedo – Secretário de Desenvolvimento Econômico, Marília Correa
12 Nascimento – Engenheira Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente e a participação da
13 sociedade civil e comunidade em geral. **ABERTURA E CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**
14 A servidora Marília Bitti faz a abertura da audiência e informa que o objetivo é para a
15 apresentação da minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre alterações da Lei Nº 4.317/2020,
16 para regulamentar o uso e ocupação do solo na macrozona de desenvolvimento econômico
17 e socioambiental que define perímetro linear às margens das rodovias para adequar
18 empreendimentos empresariais no município de Aracruz e esclarece que de acordo com o
19 decreto que regulamenta a audiência pública a mesma terá duração máxima de duas horas e
20 trinta minutos. Dá boas vindas a todos e convida o Secretário de Planejamento, Orçamento
21 e Gestão Senhor Giuseppe Coutinho Silveira para a mensagem inicial e em seguida será dado
22 início a apresentação da minuta do projeto de lei. O Secretário de Planejamento Giuseppe
23 Coutinho Silveira cumprimenta a todos e destaca a importância da participação no projeto
24 de lei que trata do desenvolvimento do município de Aracruz para a criação de possibilidades
25 para a instalação de novas empresas no município. Agradece a todos e informa que após a
26 apresentação será aberto espaço para a discussão e sugestões da proposta apresentada.
27 **APRESENTAÇÃO DA MINUTA DO PROJETO DE LEI:** A servidora Marília Bitti
28 informa que a apresentação será feita pelo Senhor Jurandi Giovanni Gerente de
29 Planejamento Urbano da SEMPLA. O Senhor Jurandi Giovanni inicia a apresentação e
30 informa que o projeto de lei é referente a uma alteração no Plano Diretor para regulamentar
31 o uso e ocupação do solo da macrozona de desenvolvimento econômico em perímetro linear
32 as margens das rodovias para adequar os novos empreendimentos empresariais no
33 município. Foram feitos alguns ajustes no texto da lei para a adequação da macrozona visto
34 que a mesma já está instituída pela Lei nº 4.317/2020, necessitando apenas defini no anexo
35 – 02 a localização da macrozona e sua regulamentação quanto ao uso e ocupação do solo. A
36 primeira adequação é no artigo 99 da Lei nº 4.317 que acrescentou um parágrafo único que
37 define que as Normas e Procedimentos Administrativos para implantação de atividades
38 empresariais na Macrozona deverão ser elaboradas pela Comissão Técnica do Plano Diretor
39 Municipal – CTPDM e aprovados através de ato do Executivo Municipal. No Artigo 265 da
40 Lei nº 4.317 foi realizado uma alteração pois só tratava dos centros empresariais da Sede e
41 Vila do Riacho, passando a acrescentar a macrozona de desenvolvimento econômico e
42 socioambiental. No Artigo 313, incluiu a alínea “a” no inciso II da lei nº 4.317, que diz:
43 qualquer empreendimento e atividades na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e
44 Socioambiental com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a



ATA da Audiência Pública - Regulamentação do Uso e Ocupação do Solo na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e socioambiental Instituída pela Lei 4.317/2020 do Plano Diretor Municipal – PDM

45 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados) para o perímetro linear definido no anexo 02 e
46 conforme anexo 06/11 – Tabelas, com área computável no coeficiente de aproveitamento
47 superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) para o perímetro linear definido no anexo
48 02 e conforme anexo 06/12 - Tabelas, localizados às margens das principais Rodovias do
49 Município. Inclui ainda a alínea “d” no inciso V do Art. 313 com a seguinte redação: uso
50 predominantemente para loteamento empresarial situado na Macrozona de Desenvolvimento
51 Econômico com mais de 100 (cem) unidades ou que utilizem terrenos com área igual ou
52 superior a 35.000,00 m² (trinta e cinco mil metros quadrados). O artigo 5º da minuta altera
53 o anexo – 2 – Macrozoneamento do Plano Diretor Municipal de Aracruz, Lei nº 4.317/2020
54 para inclusão da Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental e no artigo
55 6º da minuta inclui as tabelas, 11 e 12 no anexo 06 da Lei nº 4.317/2020, que define Índices
56 Urbanísticos para a Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental. No
57 Artigo 323 da Lei Municipal nº 4.317 foi feita uma alteração que passa a vigorar com a
58 seguinte redação: “A Comissão Técnica do Plano Diretor Municipal – CTPDM será a
59 responsável pela gestão da aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de
60 Aracruz”. A alteração na lei é para adequar o trabalho que já é executado pela comissão
61 técnica que faz a elaboração e análise dos EIV, Termos de Compromisso e condicionantes.
62 Apresenta ainda o Mapa da Macrozona que está sendo adequado para receber os
63 empreendimentos às margens das rodovias, propondo afastamento de 100 metros de cada
64 lado a partir do eixo da rodovia, apresentando para a BR 101, ES 445 e ES 257 no trecho da
65 Sede a Fábrica a macrozona com capacidade de investimentos do Grupo III, que são aquelas
66 consideradas de maior impacto. Já na ES 124 e ES 010 está com a proposta de
67 empreendimentos de grau de impacto menor sendo do Grupo I e II. A tabela tem observações
68 como proibido a macrozona para uso residencial, taxa de permeabilidade preferencialmente
69 no afastamento frontal da edificação, restrição no trecho do aeródromo na ES 257, os
70 empreendimentos na macrozona toda a infraestrutura deverá ser com conta do
71 empreendedor como por exemplo: vias de circulação, energia, água, saneamento básico e
72 destinação final de resíduos deverá ser implantada e sua manutenção executada pelo
73 mesmos, e o empreendedor deverá deixar uma faixa não edificante de 100 (cem metros) do
74 terreno frontal ao empreendimento para futura ampliação da via, obrigatório que o
75 estacionamento de veículos deverá ser implantado na parte interna do empreendimento, e
76 não será permitido o acúmulo de veículos nas rodovias para aguardar carga/descarga, e nas
77 Zonas de Amortecimentos das unidades municipais de conservação a área mínima de
78 parcelamento será conforme o plano de manejo da unidade. Terminada a apresentação o
79 Senhor Jurandi Giovanni informa que o Projeto de Lei foi encaminhado a Câmara Municipal,
80 e disponibiliza o e-mail secretario.planeja@aracruz.es.gov.br e o telefone da secretaria de
81 planejamento 32707991 para recebimento de informação, dúvidas e sugestões, que poderão
82 ser encaminhadas à SEMPLA no prazo de até dez dias a contar da data de amanhã, dia
83 26/01/2022. Agradece a atenção de todos e encerra a apresentação. **PERSPECTIVAS DO**
84 **CENÁRIO ECONÔMICO:** A servidora Marília Bitti convida o secretário de
85 Desenvolvimento Econômico José Eduardo Farias de Azevedo para apresentação das
86 perspectivas do cenário econômico no Município de Aracruz com a criação da Macrozona.
87 O Senhor José Eduardo Azevedo cumprimenta a todos e fala que o conteúdo da minuta do
88 projeto de lei já foi bem detalhado com a apresentação feita, e coloca com observação que



ATA da Audiência Pública - Regulamentação do Uso e Ocupação do Solo na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e socioambiental Instituída pela Lei 4.317/2020 do Plano Diretor Municipal – PDM

89 Aracruz possui um grande desafio na área de emprego como em todo o país que apresenta
90 uma grande taxa de desemprego e o nosso desafio é criar oportunidade para que essas
91 pessoas principalmente os jovens possam ingressar no mercado e trabalho com
92 oportunidades variadas. Outro desafio importante é a qualificação profissional cuja
93 administração municipal vem trabalhando nessa área preparando as pessoas para que possam
94 aproveitar essas oportunidades. Para uma cidade se tornar competitiva, um dos aspectos
95 fundamentais é melhorar o seu ambiente de negócios, simplificar e desburocratizar para que
96 as empresas possam se instalar de forma célere e adequada, tendo o município em sua
97 legislação a regulamentação para o crescimento com qualidade. Aracruz possui uma
98 circunstância privilegiada do ponto de vista geográfico e além da proximidade com a região
99 metropolitana, bem localizada com grandes empresas como o porto PROTOCEL já
100 consolidado e em fase de diversificação de cargas, e ainda em construção o Porto da Imetame
101 que será uma ancora importante para o desenvolvimento nos próximos anos. No ano passado
102 tivemos o evento ingresso do Município de Aracruz na SUDENE, que cria um ambiente
103 muito propício para o crescimento da cidade. O desafio principal é conseguir crescer com
104 qualidade, atrair boas empresas e que essas empresas se instalem em condições adequadas e
105 que o município possa construir um desenvolvimento que seja socialmente inclusivo e que
106 seja sustentável do ponto de vista do respeito as normas urbanas e as questões ambientais.
107 Diante disto tornou-se necessário a adequação e regulamentação da macrozona que foi
108 analisada com base na característica do município de Aracruz mas também inspirada em
109 exemplos que já existe como no município da Serra, que trabalha os eixos para a instalação
110 de empresas, o município de Linhares que trabalha especialmente na BR 101 com a
111 instalação e novas empresas, combinado com uma carência de Aracruz com a
112 disponibilidade de áreas para a implantação de polos empresariais e a instalação de novas
113 empresas em áreas adequadas. Dentro desta análise é que foram identificados esses eixos
114 principais nas rodovias como eixos adequados para a criação de condição de atração para
115 novas empresas pois sem área disponível em quantidade e qualidade teremos a essas
116 empresas indo para outras cidades ou a instalação em locais inadequados. Os eixos
117 rodoviários são importantes pois já tem estrutura de asfalto, em geral tem energia, permite o
118 recebimento de matéria prima sem que o transporte passe pela malha urbana, criando
119 prejuízos a mobilidade urbana e que o deslocamento da produção não causa desconforto na
120 zona urbana. Com a expansão dos eixos para fora do perímetro urbano cria a condição de
121 termos empresas menores e de mais baixo impacto dentro do perímetro urbano e termos a
122 opção de nestes eixos a implantação de empresas de porte maior e de impacto maior se
123 localizando nos trechos fora do perímetro urbano criando assim opções de polos
124 empresariais, loteamento empresariais, condomínios de logísticas ou mesmo de empresas
125 industriais que queiram se instalar no município. Este foi o objetivo que norteou a proposição
126 feita pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que foi debatido e aprimorado no
127 Conselho do Plano Diretor, onde os índices propostos e incorporados são os praticados em
128 outros condomínios e loteamentos empresarias visitados em municípios vizinhos como
129 Serra, Linhares e outros para garantir que nos próximos dez ou vinte anos possamos ter um
130 crescimento do setor com a atração de boas empresas para a cidade de Aracruz de forma
131 adequada e sustentável. PERGUNTAS E QUESTIONAMENTOS: A servidora Marilia Bitti
132 informa que está aberto o espaço para perguntas e questionamento que serão respondidas

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]



ATA da Audiência Pública - Regulamentação do Uso e Ocupação do Solo na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e socioambiental Instituída pela Lei 4.317/2020 do Plano Diretor Municipal – PDM

133 pelos Senhores Giuseppe Coutinho Silveira Secretário de Planejamento, Jurandi Giovanni
134 Gerente de Planejamento Urbano, José Eduardo Faria de Azevedo Secretário de
135 Desenvolvimento Econômico e Marília Corrêa Nascimento Engenheira Ambiental da
136 Secretaria de Meio Ambiente. Esclarece que a pergunta deve ser objetiva e informar o nome
137 e a localidade em que reside. Iniciando o Senhor Fabricio Pimentel de Jesus – Corretor de
138 Imóveis da Sede do Município pergunta se a projeto apresentado já está consolidado ou se
139 ainda terão outras reuniões que permitirão discussões para adequações. O Secretário
140 Giuseppe Silveira informa que o Projeto de Lei já foi encaminhado para a Câmara, que antes
141 do envio foram feitas discussões junto a AMEAR, CDL e outras instituições e que na
142 tramitação do projeto na Câmara o mesmo passará pelas comissões para análise e aprovação
143 posterior. O Senhor Fabricio Pimentel pergunta ainda se a população em geral tem acesso as
144 áreas que foram pontuadas no projeto de lei. O Gerente de Planejamento Urbano Jurandi
145 Giovanni informa que todo o material está disponível no site da Prefeitura, juntamente com
146 os anexos e tabelas, para consulta de fácil acesso, que definem as rodovias como apresentado
147 no projeto de lei. O Senhor Jurandi Giovanni lembra ainda a população que tem o prazo de
148 dez dias, a partir de amanhã, para encaminhar proposta, sugestões e esclarecimentos à
149 Secretaria de Planejamento, pois o objetivo da apresentação é dar transparência no processo
150 que está sendo conduzido, visto que o mesmo já passou pela análise e aprovação da
151 Comissão Técnica e do Conselho do PDM e foi discutido na associação dos empresários –
152 AMEAR e CDL, tenho bastante contribuição na elaboração do projeto de lei, mas estamos
153 abertos a novas contribuições que se foram significantes e que se necessário podemos
154 encaminhar a Câmara municipal na forma de Emendas. O Senhor Roque Luchi morador da
155 Sede do Município, informa que esteve presente na reunião do Conselho do PDM, mas volta
156 a questionar quanto ao afastamento de cem metros que se aplicam a todas as rodovias, e se
157 não poderia ser analisado as rodovias que tem uma previsão de ampliação para os próximos
158 vinte ou trinta anos e que fosse definido esse afastamento nestas rodovias como a ES 257
159 e os Contorno Norte e Sul e que as demais rodovias poderiam considerar um afastamento
160 menor que iria beneficiar os proprietários que possui uma área menor para que não se tornem
161 inviáveis conforme destinação definida na macrozona. O Gerente Jurandi Giovanni
162 esclarece que os Contornos Norte e Sul já estão previstos como eixos estruturantes no Plano
163 Diretor e que já existe um afastamento mínimo definido e que o afastamento de cem metros
164 não se aplica nesses eixos. Quanto a dimensão de cem metros definidos para as outras
165 rodovias foram em função das características precárias que existe visto que essas rodovias
166 irão receber toda a carga da região norte do Estado que irá passar pelo contorno em direção
167 ao Porto e hoje o acesso é muito restrito e precisa de melhorias. Reconhece a preocupação
168 com os pequenos proprietários em tamanho de área e é passível de uma discussão na Câmara
169 Municipal para a redução do afastamento definido, mas é necessário o afastamento para se
170 criar uma área de manobra fora da via para não criar conflitos com o tráfego nas rodovias.
171 Isso teve como base as visitas realizadas em outros municípios principalmente na Serra que
172 segundo parecer técnico o afastamento é importante pois se não for definido dificulta a
173 ampliação futura da rodovia, a criação de faixa de tubulação de gás, ferrovia e outros.
174 Esclarece ainda que se a maioria entender que isso é um agravante e que compromete áreas
175 menores o assunto é passível de discussão. O Subsecretário de Desenvolvimento Eduardo
176 Ramos fala que no decorrer do estudo da Macrozona foi observado a faixa de futura



ATA da Audiência Pública - Regulamentação do Uso e Ocupação do Solo na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e socioambiental Instituída pela Lei 4.317/2020 do Plano Diretor Municipal – PDM

177 expansão e a secretaria está em contato com o DER e DNIT para verificar os índices
178 utilizados a nível estadual e federal e a possibilidade junto a Secretaria de Planejamento para
179 que seja reavaliada essas questões já prevendo o fluxo viário conforme a metodologia de
180 cálculo utilizada pelos entes federativos e entende que a Rodovia ES-124 possui
181 característica de empreendimentos de médio porte e será analisada a situação. Hoje os
182 empreendimentos tem por obrigação o pátio de manobra e área de recuo interna dentro do
183 seu condomínio ou loteamento. O Senhor Fabrício Pimentel pergunta sobre a demarcação
184 da macrozona como fica a situação das ocupações que não respeitaram o afastamento,
185 principalmente na ES 124 na região de Taquaral, Córrego D'Água e outros, e qual medida
186 será tomada nessa situação. O Senhor Jurandi Giovanni informa que a lei que vai ser
187 aprovada passa a vigorar para os novos empreendimentos, que será requisito básico para a
188 instalação dos novos empreendimentos. O Secretário Giuseppe Coutinho esclarece que o
189 objetivo dessa lei é criar espaços que possibilite a instalação dessas empresas, indústrias e
190 condomínios, de forma regulamentada e sabemos que existem problemas com ocupações
191 irregulares que serão tratadas em outro momento. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**
192 Observando que não foram feitas perguntas no chat, a Servidora Marília Biti agradece a
193 participação de todos e lembra que anda é possível a manifestação por meio de ofício a serem
194 entregues na Secretaria de Planejamento no prazo de 10 dias a partir de amanhã. A Secretaria
195 ainda disponibiliza o e-mail secretario.planeja@aracruz.es.gov.br para que possam enviar
196 sugestões pertinentes a minuta do projeto de lei e se continuarem com dúvidas podem
197 procurar a secretaria na Sede da Prefeitura de Aracruz. Sem mais nada a tratar eu Durcilei
198 Bosio declara encerrada a Audiência Pública para a apresentação de Minuta de Projeto de
199 Lei que dispõe sobre alterações da Lei Nº 4.317/2020, para regulamentar o uso e ocupação
200 do solo na macrozona de desenvolvimento econômico e socio ambiental que define
201 perímetro linear às margens das rodovias para adequar empreendimentos empresariais no
202 município de Aracruz.

203
204 Aracruz, 25 de janeiro de 2022.

205

206 **Assinaturas:**

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

Durcilei Bosio

Gerente de Captação de Recursos - SEMPLA

Giuseppe Coutinho Silveira

Secretário de Planejamento Orçamento e Gestão - SEMPLA



José
CMA

**ATA da Audiência Pública - Regulamentação do Uso e Ocupação do Solo na Macrozona de
Desenvolvimento Econômico e socioambiental Instituída pela Lei 4.317/2020 do Plano Diretor
Municipal - PDM**

220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250

Ricardo Trazzi Pinto

Ricardo Trazzi Pinto

Subsecretário de Planejamento - SEMPLA

Jurandi Giovanni

Jurandi Giovanni

Gérente de Planejamento Urbano - SEMPLA

Marília Bitti Tonon

Marília Bitti Tonon

Coordenadora de Planejamento Urbano - SEMPLA

José Eduardo Farias de Azevedo

José Eduardo Farias de Azevedo

Secretário de Desenvolvimento Econômico - SEMDE

Eduardo de Almeida Ramos

EDUARDO DE ALMEIDA RAMOS
Subsecretário de Desenv. Econômico
SEMDE Decreto, nº 38.972, de 11/01/2021

Eduardo de Almeida Ramos

Subsecretário de Desenvolvimento Econômico - SEMDE

Marília Corrêa Nascimento

Marília Corrêa Nascimento

Gerente de Licenciamento Ambiental - SEMAM



EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2022

PROJETO DE LEI N.º 62/2021.

ARQUIVADO

13.1.2022

[Handwritten signature]
Presidente da CMA

O ANEXO 2- MACROZONEAMENTO E3 AO NEXO 06/12 – TABELAS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS DO PROJETO DE LEI N.º 062/2021 – DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI 4.317/2020, PARA REGULAMENTAR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL QUE DEFINE PERÍMETRO LINEAR ÀS MARGENS DAS RODOVIAS PARA ADEQUAR EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, passam a vigorar com as alterações constantes dos respectivos anexos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica uma vez que após análise dos referidos anexos do Projeto de Lei n.º 062/2021, constatou-se a necessidade de alterar o Anexo 2 – MACROZONEAMENTO referente a Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental – MDES, estendendo um pequeno trecho e no Anexo 06/12 no Grupo 1 e 2 consta Uso/Atividades no quadro Tolerado, passando para Permitido.

Aracruz-ES, 11 de fevereiro de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

ANEXO 06/11 – TABELAS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS

MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL – MDES - Rodovias – BR-101, ES-445, ES-010 (Trecho entre Barra do Riacho e Vila do Riacho, Trecho depois da Vila do Riacho sentido Regência) e ES-257(Trecho depois da Sede, sentido fábrica/porto)

TABELA DE CONTROLES URBANÍSTICOS											
USO/ ATIVIDADES ⁽¹⁾		ÍNDICES					AFASTAMENTO MÍNIMO			PARCELAMENTO	
PERMITIDO	TOLERADO	CA MÁXIMO	TO MÁXIMO	TP MÍNIMA ⁽²⁾	GABARITO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO ⁽³⁾	FRENTE	LATERAL	FUNDOS	TESTADA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA
GRUPO 1 e 2	-	2,0	60%	20%	3	-	3m	1,5m + h/10	3m	30m às margens das rodovias da MDES	1.500m ² às margens das Rodovias da MDES
-	GRUPO 3	2,0	60%	20%	3	-	5m	1,5m + h/10	3m	30m às margens das rodovias da MDES	1.500m ² às margens das Rodovias da MDES
-	CONDOMÍNIO EMPRESARIAS PARA FINS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVIÇOS	2,0	60%	10%	3	-	10m	1,5m + h/10	3m	15m às margens das rodovias da MDES	-

OBSERVAÇÕES:

(1) – Fica proibida a destinação de loteamentos para usos residenciais às edificações implantadas na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental – MDES;

(2) - 30% da taxa de permeabilidade deverá estar no afastamento frontal;

(3) – A altura máxima das edificações fica sujeita às restrições do Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo (PBZPA), e Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Área (PBPPNA) para o Aeródromo Primo Bitti, conforme Portaria DECEA Nº 246/ICA, anexos 12 da Lei nº 4.317/2020;

(4) - Quando não houver via de acesso ao empreendimento, esta deverá constar do projeto apresentado e ser implantada pelo empreendedor simultaneamente à implantação do Centro Empresarial, devendo ser pavimentada, com solução de drenagem de águas pluviais e dotada de rede de energia elétrica e iluminação;

(5) – Para Empreendimentos Empresariais, implantados na MDES toda a infraestrutura: vias de circulação, energia, água e saneamento básico deverá ser implantado e sua manutenção deverá ser realizada pelo empreendedor;

(6) – As implantações para Empreendimentos Empresariais na MDES deverão respeitar o recuo viário da Rodovia ES-257, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 85 da Lei nº 4.317/2020;

- Para as demais Rodovias classificadas como MDES deverá ser mantido o recuo viário, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 85 da Lei nº 4.317/2020, o empreendedor deverá deixar previsto uma faixa não edificante de 25 (vinte e cinco) metros do terreno frontal ao empreendimento para futura ampliação da via;

(7) – Para os Empreendimentos Empresariais a serem implantados na MDES, fica obrigatório que o estacionamento de veículos deverá ser implantado na parte interna do empreendimento, e não será permitido o acúmulo de veículos nas rodovias para aguardar carga/descarga;

(8) – Ficam definidos para todos os usos permitidos e tolerados o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo de 0,15;

(9) – Nas Zonas de Amortecimentos das unidades municipais de conservação a área mínima de parcelamento será conforme o plano de manejo da unidade.

(10) – Fica determinado conforme Lei Federal nº 14.184, de 14 de julho de 2021 que a Macrozona de Desenvolvimento Econômica e Socioambiental poderá ser ajustada em qualquer tempo dentro de um raio de 30km a partir da Zona Portuária para implantação de ZPE – Zona de Processamento de Exportação.



Pg nº
022
CIMA

ANEXO 06/12 – TABELAS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS

MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL – MDES – Rodovias – ES-124; ES-456 e parte do trecho do Contorno Norte.

TABELA DE CONTROLES URBANÍSTICOS											
USO/ ATIVIDADES ⁽¹⁾		ÍNDICES					AFASTAMENTO MÍNIMO			PARCELAMENTO	
PERMITIDO	TOLERADO	CA MÁXIMO	TO MÁXIMO	TP MÍNIMA ⁽²⁾	GABARITO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO	FRENTE	LATERAL	FUNDOS	TESTADA MÍNIMA	ÁREA MÍ- NIMA
-	GRUPO 1 e 2	2,0	60%	20%	3	-	3m	1,5m + h/10	3m	30m às margens das rodovias nas MDES	1.500m ²
-	GRUPO 3	2,0	60%	20%	3	-	5m	1,5m + h/10	3m	30m às margens das rodovias nas MDES	1.500m ²
-	CONDOMÍNIO POR UNIDADE AUTÔNOMA PARA FINS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E SERVIÇOS	2,0	60%	10%	3	-	10m	1,5m + h/10	3m	15m às margens das rodovias nas MDES	-

OBSERVAÇÕES:

(1) – Fica proibida a destinação de loteamentos para usos residenciais às edificações implantadas na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental – MDES;

(2) – 30% da taxa de permeabilidade deverá estar no afastamento frontal;

(3) - Quando não houver via de acesso ao empreendimento, esta deverá constar do projeto apresentado e ser implantada pelo empreendedor simultaneamente à implantação Condomínio empresarial/loteamento empresarial, devendo ser pavimentada, com solução de drenagem de águas pluviais e dotada de rede de energia elétrica;

(4) - Em caso de Centro Empresarial e/ou Loteamento Empresarial, implantados na MDES toda a infraestrutura: vias de circulação, energia, água, saneamento básico e destinação final de resíduos deverá ser implantada e sua manutenção executada pelo empreendedor;



(5) – O empreendedor deverá deixar uma faixa não edificante de 25(vinte e cinco) metros do terreno frontal ao empreendimento para futura ampliação da via, conforme previsto no Parágrafo Único do Art. 85 da Lei nº 4.317/2020.

(6) – Para os Empreendimentos Empresariais a serem implantados na MDES, fica obrigatório que o estacionamento de veículos deverá ser implantado na parte interna do empreendimento, e não será permitido o acúmulo de veículos nas rodovias para aguardar carga/descarga;

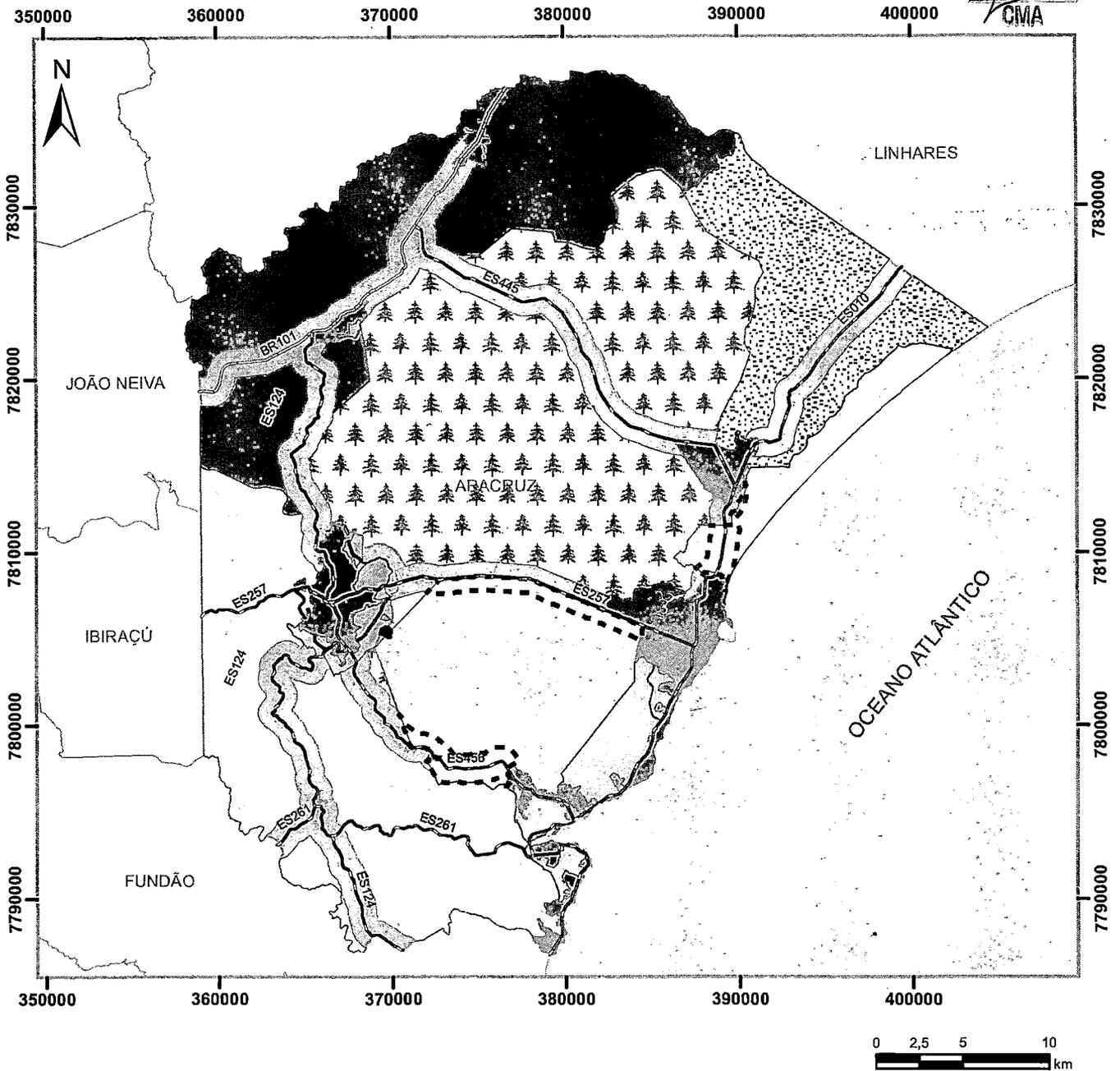
(7) – Ficam definidos para todos os usos permitidos e tolerados o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo de 0,15;

(8) – Nas Zonas de Amortecimentos das unidades municipais de conservação a área mínima de parcelamento será conforme o plano de manejo da unidade.

mx

Anexo 2 - Macrozoneamento

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ARACRUZ



Informações Cartográficas: Sistema de Coordenadas UTM / Datum: SIRGAS 2000 / Zona 24S

Dados Cartográficos: Limite Municipal - Instituto Jones dos Santos Neves / Projetos - PMA

Legenda

Rodovia Estadual	Macrozona Agroindustrial e de Interesse Ambiental
Rodovia Federal	Macrozona de Uso Sustentável III - Rio Piraque-Açu
Eixo Estruturante	Macrozona de Uso Sustentável II - Rural
Eixo de Dinamização - ED	Macrozona de Uso Sustentável I - Rio Riacho
Macrozona de Adensamento Prioritário	Projeção MDES em Território Indígena
Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental - MDES	Recuo Viário
Macrozona de Ocupação Condicionada I - Sede e Guaraná	Macrozona Território Indígena
Macrozona de Ocupação Condicionada II - Litoral	Demais Municípios
	Aterro Sanitário



EMENDA ADITIVA N.º 01/2022

PROJETO DE LEI N.º 62/2021.

ARQUIVADO

13/08/2022
[Signature]
Presidente da CMA

Adicionar ao Projeto de Lei n.º 62/2021, o artigo 8º, para alterar a redação do Parágrafo Único do Artigo 85 da Lei n.º 4.317, de 05 de agosto de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação, ficando remunerado o artigo 8º.

“Art. 8º O Parágrafo único do Artigo 85 da Lei n.º 4317, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85 [.....]

Parágrafo único. O eixo da Rodovia Estadual – ES-257, no trecho localizado entre o perímetro urbano da Sede do Município até a interseção com a Rodovia Estadual – ES – 010, será adotado de um faixa de 25 (vinte cinco metros) de área não edificante, além da faixa de domínio do DER no sentido oposto ao território indígena e, após o referido território serão adotadas dimensões segundo as Normas vigentes dos órgãos competentes.”

JUSTIFICATIVA

A adoção da dimensão de 25(vinte cinco) metros além da faixa de domínio segundo as Normas vigentes dos Órgãos Competentes, sobretudo, demonstra ser uma dimensão mais coerente com a realidade operacional, visando adequar melhor a implantação de novos empreendimentos no município de Aracruz, que fomentará espaço geográfico para garantir áreas futuras para duplicação da Rodovia bem como a implantação de elementos necessários para melhorias na segurança do trânsito como mobilidade e acessibilidade aos principais acessos dos empreendimentos.

Aracruz-ES, 11 de fevereiro de 2022.



LUIZ CARLOS COUTINHO

Prefeito Municipal

EMENDA ADITIVA N.º 02/2022

PROJETO DE LEI N.º 062/2021

ARQUIVADO

13/11/2022

[Signature]
Presidente da CMA

Acrescenta os artigos 9º e 10 ao Projeto de Lei n.º 062/2021, para inclusão de Parágrafo único ao Artigo 100 e inclusão do art. 538-A, todos na Lei 4.317/2020, ficando remunerado o art. 8º.

“Art. 9º Fica incluído o Parágrafo único no Artigo 100 da Lei 4.317, de 05 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

Art. 100. [.....]

Parágrafo único. A delimitação da ZPE, quando requerida, deverá observar os critérios da Lei Federal n.º 14.184 de 14 de julho de 2021 e, após a análise técnica e parecer fundamentado proferido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Aracruz, atestando o preenchimento dos requisitos necessários, bem como o interesse público, será emitido decreto municipal declarando a área correspondente como sendo Zona de Processamento de Exportação – ZPE – com a finalidade específica a que se destina, devendo seguir os índices urbanísticos previstos na Macrozona de Desenvolvimento Econômico.”

“Art. 10. Fica incluído o Artigo 538-A no TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS da Lei n.º 4.317 de 05 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

Art. 538-A. A Zona de Processamento de Exportação – ZPE deverá seguir as regulamentações contidas nesta Lei, e no caso de omissão, caberá posterior regulamentação através de Decreto Municipal elaborado pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICATIVA

A inclusão de Parágrafo único ao art. 100 da Lei n.º 4.317/2020 tem por objetivo regulamentar a dimensão da faixa não edificante na rodovia ES-257.

Considerando que as Zonas de Processamento de Exportação - ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro;



Considerando os tratamentos tributário, cambiais e administrativos específicos para as empresas instaladas na Zona;

Considerando o novo Marco Legal das Zonas de Processamento de Exportação, trazido pela Lei Federal n.º 14.184 de 14 de julho de 2021;

Considerando a vocação municipal de atividades industriais, bem como as facilidades logísticas encontradas em Aracruz;

Finalmente, considerando o interesse desta administração em promover o Desenvolvimento Econômico do Município de Aracruz, são necessários os ajustes a Lei n.º 4.317/2022 que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal.

Aracruz, 11 de fevereiro de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

029

80

CMA

ARQUIVADO

13/06/2022

Presidente da CMA

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 28 /2022 AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO 062/2021

O Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, líder do Governo na Câmara Municipal de Aracruz, vem propor na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Poder Executivo 062/2021.

Modifica-se o Art. 2º do Projeto de Lei do Poder Executivo 062/2021, passando a ter a seguinte redação:

O loteamento empresarial é aquele destinado prioritariamente à implantação de atividades industriais, comerciais e de serviços e de atividades complementares de maior porte compatíveis com essa, que deverão ser localizados nas Zonas Empresariais 1 e 2, e na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental devendo compatibilizar as atividades instaladas com a proteção ambiental, além disso, caso seja implantado o contorno do bairro Barra do Sahy o mesmo estará incluído na Macrozona.

Aracruz – ES, 30 de março de 2022.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador

Cidadania



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

030

40

CMA

ARQUIVADO

13 / 06 / 2022

Presidente da CMA

EMENDA ADITIVA NÚMERO 06 /2022 AO PROJETO DE LEI 062/2021

O Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, líder do Governo na Câmara Municipal de Aracruz, vem propor na forma regimental, a seguinte emenda Aditiva ao Projeto de Lei de 062/2021.

Acrescenta-se os parágrafos 1º e 2º ao artigo 5º do Projeto de Lei 062/2021, passando a ter a seguinte redação:

Art. 5º (...)

§1º O poder Executivo Municipal apresentará no prazo de até 6(seis) meses a partir da sanção da Lei, estudo técnico de diretrizes para ampliação e urbanização da faixa lateral da rodovia ES-257 no trecho sede até a ES-010, com objetivo de padronizar e orientar a ocupação ordenada da mesma.

§2º Fica estabelecido o limite de 1500 metros a partir do eixo das rodovias contempladas por essa Lei para implantação da Macrozona; sendo que no caso da ES-257, esse limite será aplicado ao lado oposto das áreas indígenas. Tal limite poderá ser ampliado, em caso de áreas limítrofes as Áreas de Preservação Permanente (APP's), desde que aprovado pelo conselho municipal do PDM, e respeitada uma faixa de no mínimo 3 (três) metros, entre a APP e o Empreendimento para implantação de estrada vicinal, para permitir o livre acesso e o manejo das APP's.

Aracruz – ES, 10 de maio de 2022.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador

Cidadania



ARQUIVADO

13 / 06 / 2022

Presidente da CMA

SUBEMENDA 02 A EMENDA ADITIVA Nº01/2022 DO PODER EXECUTIVO

No Projeto de Lei nº 062/2021 – DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 4.317/2020, PARA REGULAMENTAR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL QUE DEFINE PERÍMETRO LINEAR AS MARGENS DAS RODOVIAS PARA ADEQUAR EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. fica alterado a Emenda Aditiva, nº 01/2022 do Poder Executivo, passando a ter a seguinte redação, conforme quadro a seguir:

“Art. 8ºO Parágrafo único do Artigo 85 da Lei n.º 4317, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85 [.....]

Parágrafo único. O eixo da Rodovia Estadual – ES-257, no trecho localizado entre o perímetro urbano da Sede do Município até a interseção com a Rodovia Estadual – ES – 010, será adotado de um faixa de 40 (quarenta metros) de área não edificante, além da faixa de domínio do DER no sentido oposto ao território indígena e, após o referido território (ES-257) serão adotadas dimensões segundo as Normas vigentes dos órgãos competentes.”

Aracruz – ES, 30 de março de 2022.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador

Cidadania



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A sub emenda, **A EMENDA ADITIVA Nº01/2022 DO PODER EXECUTIVO** visa uma melhor adequação da emenda para que seja previsto e deixado como área (de reserva), para implantação de infraestrutura necessárias ao recebimento do alto trafego de veículos (carros, caminhões, carretas bi trem etc...), inclusive prevendo estacionamento em 45º para carretas bi trem, faixa de rolamento, (mão e contramão), ciclovia e faixa de pedestre.

Vale ressaltar, que temos um diferencial de outros municípios da região norte qual seja; portos e ferrovia, o que demandará um grande fluxo de veículos em direção a esses modais, além dos próprios veículos que se dirigirão aos empreendimentos e empresas instaladas na área supracitada.

Aracruz – ES, 30 de março de 2022.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador

Cidadania



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

032

ED

CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 062/2021

APROVADO TURNO ÚNICO

13/05/2022

Presidente da Comissão

EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 4.317/2020, PARA REGULAMENTAR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL QUE DEFINE PERÍMETRO LINEAR AS MARGENS DAS RODOVIAS PARA ADEQUAR EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: JEAN PEDRINI - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 062/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 4.317/2020, PARA REGULAMENTAR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL QUE DEFINE PERÍMETRO LINEAR AS MARGENS DAS RODOVIAS PARA ADEQUAR EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A alteração proposta tem por finalidade promover a ordenação do uso e ocupação do solo com base nas condições físico-ambientais e socioeconômicas locais e regionais, visando ao desenvolvimento sustentável da cidade e de núcleos urbanos, a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, conforme a Lei n.º 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade. Justifica-se a inclusão da natureza de despesa, nos vários Órgãos de modo a classificar de maneira correta a despesa e possibilitar os Órgãos a efetuar os pagamentos de acordo com a natureza da despesa.

Passo a Opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, Projeto de Lei nº 062/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 4.317/2020, PARA REGULAMENTAR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO**



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

033

CMA

ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL QUE DEFINE PERÍMETRO LINEAR AS MARGENS DAS RODOVIAS PARA ADEQUAR EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Em relação a competência do executivo, esta está prevista no art. 30¹ da Carta da República, incisos I² e II³, a qual é exclusiva do enteMunicipal, em se tratando de interesse local.

¹ Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

² I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Comissão Técnica para Estudo e Atualização Permanente do Plano Diretor Municipal – CTPDM, responsável por acompanhar tecnicamente a revisão do Plano Diretor no município de Aracruz realizou estudos para atender as necessidades de proceder com os ajustes necessários no Plano Diretor Municipal, inclusive com anúncio oficial que o município de Aracruz passa a ser parte integrante da região da SUDENE, e preocupado em organizar o território municipal para adequar os novos empreendimentos a infraestrutura existente. Inicialmente foi analisada a necessidade de realizar ajustes nos artigos do Plano Diretor Municipal – PDM, para regulamentar o Uso e Ocupação do Solo na Macrozona de Desenvolvimento Econômica e Socioambiental através de demandas que estão surgindo na Secretaria de Desenvolvimento Econômico de empresários que tem demonstrado interesse de instalar-se em nossa região devido a vocação para atração de novos investimentos e a logística favorecida pela aproximação portuária existente em nosso município.

Da mesma forma, também foram deliberadas alterações pontuais no texto da Lei em vigor, com destaque para alteração no anexo – 2, Macrozoneamentos, sendo necessária a inclusão das tabelas 11 e 12 no anexo 06 da Lei n.º 4.317/2020, que define índices Urbanísticos para a Macrozona de Desenvolvimento Econômica e Socioambiental.

Portanto, considero que o presente projeto não apresenta vício de iniciativa e, nesse aspecto, pode prosperar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria, tendo em vista que a presente proposição somente dispõe sobre matéria orçamentaria.

Nesse sentido, o projeto está alinhado aos princípios constitucionais e no campo da constitucionalidade material, merecer prosperar.

V - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Lado outro, de bom alvitre ressaltar que apesar de o art. 146, III, da Constituição Federal dispor que cabe à lei complementar tratar das normas GERAIS de direito tributário, tal obrigação seria direcionada exclusivamente à União nos termos do art. 24, I, § 1º da CF/88), de modo que as normas estaduais e municipais sobre matéria tributária não estariam sujeitas ao mesmo regime das leis complementares.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

034

Ø

CMA

Dessa forma, entendo que por se tratar de Projeto de Lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VI - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

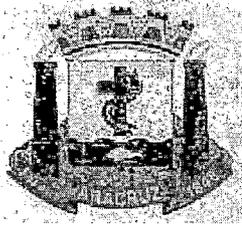
A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o Projeto de Lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VII - CONCLUSÃO

Após exame da matéria e da análise do Projeto de Lei nº 062/2021, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 062/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 4.317/2020, PARA REGULAMENTAR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL QUE DEFINE PERÍMETRO LINEAR AS MARGENS DAS RODOVIAS PARA ADEQUAR EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição e suas emendas, desde que as mudanças sejam aprovadas pelo Conselho do Plano Diretor Municipal (PDM).

Aracruz/ES, 30 de março de 2022.


JEAN CARLO GRÁTZ PEDRINI
RELATOR



SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2022 A EMENDA ADITIVA Nº 001/2022 DO PODER EXECUTIVO

ARQUIVADO
13/10/2022
Presidente da CMA

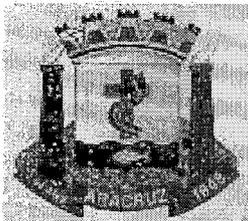
No Projeto de Lei nº 062/2021 – DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 4.317/2020, PARA REGULAMENTAR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL QUE DEFINE PERÍMETRO LINEAR AS MARGENS DAS RODOVIAS PARA ADEQUAR EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Fica alterado a Emenda Aditiva, nº 01/2022 do Poder Executivo, passando a ter a seguinte redação, conforme quadro a seguir:

“Art. 8º O Parágrafo único do Artigo 85 da Lei n.º 4317, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85 [.....]

Parágrafo único. O eixo da Rodovia Estadual – ES-257, no trecho localizado entre o perímetro urbano da Sede do Município até a interseção com a Rodovia Estadual – ES – 010, será adotado de um faixa de 20 (vinte) metros de área não edificante, além da faixa de domínio do DER no sentido oposto ao território indígena e, após o referido território serão adotadas dimensões segundo as Normas vigentes dos órgãos competentes.”

Aracruz



JUSTIFICATIVA

A adoção da dimensão de 20 (vinte) metros além da faixa de domínio segundo as Normas vigentes dos Órgãos Competentes, sobretudo, demonstra ser uma dimensão mais coerente com a realidade operacional, visando adequar melhor a implantação de novos empreendimentos no município de Aracruz, que fomentará espaço geográfico para garantir áreas futuras para duplicação da Rodovia bem como a implantação de elementos necessários para melhorias na segurança do trânsito como mobilidade e acessibilidade aos principais acessos dos empreendimentos.

Aracruz/ES, 24 de maio de 2022.

ADRIANA GUIMARAES MACHADO

Vereadora

Adriana Guimarães Machado

Vereadora – REPUBLICANOS

Luiz Carlos Mathias Carlos

Vereador – PTC

André Carlesso

Vereador – PP



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

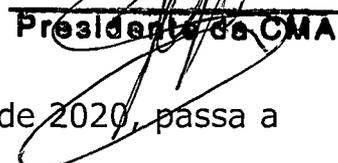
032


CMA

EMENDA ADITIVA Nº 007/2022

ARQUIVADO

13 / 06 / 2022


Presidente da CMA

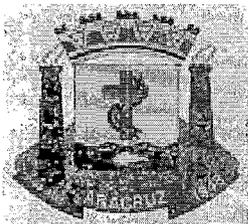
O artigo 95, da Lei Municipal nº 4.317, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Altera o art. 95 da Lei Municipal 4.317/2020, com a seguinte redação:

“ Art. 95. Macrozona Agroindustrial e de Interesse Ambiental é constituída por áreas com extensa produção agroindustrial ou residencial, com relevante importância econômica no Município, que apresenta impactos socioambientais, pela sua dimensão gera restrições a integração com as demais áreas do território municipal, ao uso dos recursos naturais e alterações na paisagem nativa, em especial a fauna e a flora.

Aracruz/ES, 25 de maio de 2022.


Adriana Guimarães Machado
Vereadora - REPUBLICANOS



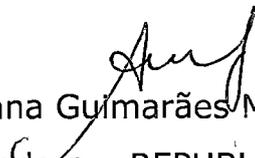
JUSTIFICATIVA

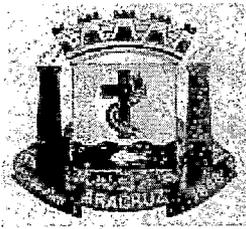
A emenda proposta é necessária, pois o PDM é um mecanismo legal que visa orientar o uso e ocupação do solo sendo o instrumento da política do desenvolvimento que integra um processo contínuo de planejamento urbano e rural e envolve todo o Município, tendo como princípios fundamentais: a função social da propriedade; o desenvolvimento sustentável; as funções sociais da cidade; a igualdade social e a justiça social e, a participação popular.

Sendo assim, emenda torna-se necessária para promover a ordenação do uso e ocupação do solo com base nas condições físico-ambientais e socioeconômicas locais e regionais, visando ao desenvolvimento sustentável da cidade e de núcleos urbanos, a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município.

Por todo o anteriormente exposto, apresentamos a presente Emenda Modificativa.

Aracruz/ES, 25 de maio de 2022.


Adriana Guimarães Machado
Vereadora – REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Aracruz

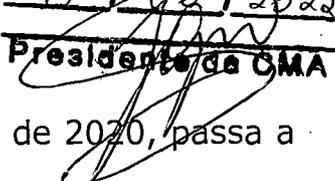
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

039



CMA

EMENDA ADITIVA Nº 008/2022 **ARQUIVADO**
13/06/2022

Presidente da CMA

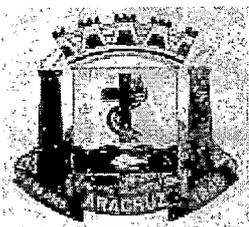
O artigo 99, da Lei Municipal nº 4.317, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - Altera o art. 95 da Lei Municipal 4.317/2020, com a seguinte redação:

"Art. 99. A Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental é constituída por território estratégico em relação ao desenvolvimento econômico estadual, com a existência de infraestruturas de suporte as atividades industriais/logísticas ou residenciais do Município, que tornam a área com forte potencial para ampliar e receber investimentos econômicos de grande porte.

Aracruz/ES, 25 de maio de 2022.


Adriana Guimarães Machado
Vereadora - REPUBLICANOS



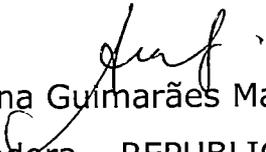
JUSTIFICATIVA

A emenda proposta é necessária, pois o PDM é um mecanismo legal que visa orientar o uso e ocupação do solo sendo o instrumento da política do desenvolvimento que integra um processo contínuo de planejamento urbano e rural e envolve todo o Município, tendo como princípios fundamentais: a função social da propriedade; o desenvolvimento sustentável; as funções sociais da cidade; a igualdade social e a justiça social e, a participação popular.

Sendo assim, emenda torna-se necessária para promover a ordenação do uso e ocupação do solo com base nas condições físico-ambientais e socioeconômicas locais e regionais, visando ao desenvolvimento sustentável da cidade e de núcleos urbanos, a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município.

Por todo o anteriormente exposto, apresentamos a presente Emenda Modificativa.

Aracruz/ES, 25 de maio de 2022.


Adriana Guimarães Machado
Vereadora - REPUBLICANOS



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E
TOMADAS DE CONTAS**

APROVADO TURNO ÚNICO

13/06/2022

Presidente/CMA

PROJETO DE LEI Nº 062/2021

EMENTA: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 4.317/2020, PARA REGULAMENTAR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL QUE DEFINE PERÍMETRO LINEAR AS MARGENS DAS RODOVIAS PARA ADEQUAR EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal n.º 4.317/2020 (PDM), onde a Comissão Técnica para Estudo e Atualização Permanente do Plano Diretor Municipal – CTPDM, responsável por acompanhar tecnicamente a revisão do Plano Diretor no município de Aracruz realizou estudos para atender as necessidades de proceder com os ajustes necessários no Plano Diretor Municipal.

A referida alteração se faz necessária, pois com anúncio oficial que o Município de Aracruz passa a ser parte integrante da região da SUDENE, torna-se necessário organizar o território municipal para adequação aos novos empreendimentos a infraestrutura existente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

III - DO MÉRITO

Desta forma, a alteração trazida pela proposição em esboço irá garantir melhores condições de atração para investimentos que irão gerar mais empregos e mais renda em nosso Município, proporcionando a melhoria da qualidade de vida e a convivência feliz e sadia entre todos seus moradores.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna, como também a justificativa que a estimativa do impacto financeiro nesse momento seria muito distante da realidade, podendo induzir a erro, uma vez que o desenvolvimento da economia aliado a possível valorização das



áreas e porte dos possíveis investimentos serão primordiais para determinar as regras de flutuação da receita em momento futuro.

Nesse sentido, a proposição visa promover a regulação jurídica da norma, revisando assim a ordenação do uso e ocupação do solo, com base no desenvolvimento sustentável da cidade e de núcleos urbanos, a distribuição espacial da população e suas atividades econômicas, em consonância ao Estatuto das Cidades, portanto não há repercussão na esfera orçamentária e financeira do Município, uma vez que não implicará em aumento de despesas com a aprovação do mesmo, pois entende-se que a iniciativa proposta pela Poder Executivo trata de interesse comum.

Por fim, analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar a Legislação em questão.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a proposição e emendas da matéria em questão, bem como sejam adotadas a cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 19 de maio de 2022.

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora

REPUBLICANOS

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora



Gabinete do Vereador Vilson Jaguareté

Aracruz – ES, 07 de junho de 2022.

Ofício nº 030/2022

De: Gabinete do Vereador Vilson Jaguareté

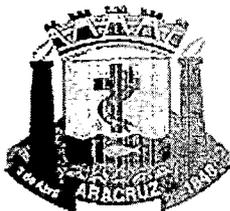
Para: Procurador Legislativo - Maurício Xavier Nascimento

Assunto: Análise da legalidade de proposição de emenda aditiva ao PL 062/2021 do Executivo em artigos que não estão em discussão na proposição.

Senhor Procurador,

Através dos estudos deste vereador na relatoria do Projeto de Lei do Executivo 062/2021 na Comissão de Honorários e Defesa do Cidadão foram observadas algumas modificações necessárias no referido projeto. Em suma, as alterações propostas pelo PL 062/2021 permitirão a instalação de empresas de médio e grande porte na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental, a redefinição de índices urbanísticos e os limites da mesma.

Considerando que as Terras Indígenas Tupiniquim e Guarani serão circunvizinhas a referida zona, se faz necessário a previsão no Estudo de Impacto de Vizinhança (art. 312) da consulta prévia, livre e informada os Povos Indígenas de forma a assegurar a participação dessa comunidade tradicional no processo de planejamento, controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público para a aprovação de projetos de construção e atividades públicos ou privados que possam colocar em risco a qualidade de vida da população, a ordenação urbanística do solo e do meio ambiente, causa-lhes dano ou exercer impacto sobre eles.



Gabinete do Vereador Vilson Jaguareté

Porém, a alteração desse artigo não estava no escopo da proposição do Executivo, essa alteração surgiu em decorrência das modificações propostas e dos desdobramentos sociais que possam surgir.

Sendo assim, solicito que essa procuradoria analise a legalidade da emenda aditiva com as alterações a serem incluídas (conforme minuta de emenda anexa) de forma a dar segurança jurídica aos apontamentos dessa relatoria.

Cordialmente,

Vilson Jaguareté - PT

Vereador – 2º Secretário Mesa Diretora



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

47

CMA

EMENDA ADITIVA Nº. 0xxxx/2022

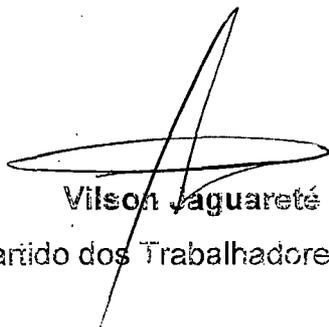
Art. Xº. O artigo 312 da Lei Municipal nº 4.313, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312. A aprovação de empreendimentos públicos ou privados com potencial de sobrecarregar a infraestrutura urbana, provocar danos ao meio ambiente ou afetar direta ou indiretamente as comunidades de entorno do empreendimento dependerá do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV”

Art. XX. Inclui o Parágrafo único no artigo 312 da Lei Municipal nº 4.313, de 05 de agosto de 2020 com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. As comunidades de entorno dos empreendimentos em análise pelo EIV deverão ser consultadas através de audiências públicas. E, para as terras indígenas e suas populações, o EIV terá em sua composição a Consulta Prévia Livre e Informada, conforme a legislação Federal.”

Aracruz/ES, 07 de junho de 2022.



Vilson Jaguareté

Partido dos Trabalhadores - PT



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo nº
851 / 2021

Providencia e Despacho por Setor

Local Não Definido

PROVIDÊNCIA

Pg nº

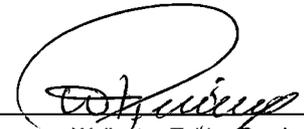
48


CMA

Despacho: EM TRAMITE

Por solicitação do vereador Wilson Jaguareté, relator do Projeto de Lei nº 062/2021 de autoria do Poder Executivo na Comissão de Defesa do Cidadão e Honrarias, encaminho o processo para emissão de parecer jurídico sobre a proposição principal e emendas.

Aracruz, 09 de Junho de 2022 08:04


Wellington Tobias Pereira
Local Não Definido

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-1619/2022 09/06/2022 08:04 	Órgão Emissor: 001.001001.00100100 - Local Não Definido - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO
	Aos Cuidados de:

Processo	Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário	Assunto
851 / 2021 (1)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	CONVERSÃO

Quantidade: 1

Pg nº
49

~~0~~

CMA

Remessa 1-1619/2022 09/06/2022 08:04 	Órgão Emissor: 001.001001.00100100 - Local Não Definido - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:



 WELINGTON TÓBIAS PEREIRA

Recebido Por:



09, 06, 22



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Proj. nº
50
CMA

ARQUIVADO

13/06/2022

Presidente da CMA

EMENDA ADITIVA Nº. 009/2022

AO PROJETO DE LEI 062/2021 DO PODER EXECUTIVO

O Vereador Vilson Jaguareté vem propor na forma regimental a seguinte emenda aditiva ao projeto de Lei do Poder Executivo 062/2021:

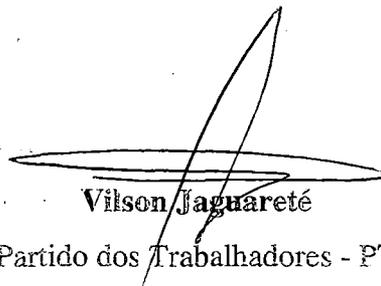
Adiciona ao Projeto de Lei nº 62/2021, o artigo 11, para alterar a redação do artigo 312 da Lei Municipal nº 4.313, de 05 de agosto de 2020, ficando remunerado o artigo 11.

Art. 11º. O artigo 312 da Lei Municipal nº 4.313, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312. A aprovação de empreendimentos públicos ou privados com potencial de sobrecarregar a infraestrutura urbana, provocar danos ao meio ambiente natural ou construído ou afetar direta ou indiretamente as comunidades de entorno do empreendimento, dependerá do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Parágrafo único. As comunidades de entorno dos empreendimentos em análise pelo EIV deverão ser consultadas através de debates, audiências e consultas públicas, sendo que a modalidade de consulta deverá ser definido no respectivo Termo de Referência. Além disso, para as Terras Indígenas e suas populações, o EIV terá em sua composição, obrigatoriamente, a Consulta Prévia Livre e Informada, conforme a legislação Federal.”

Aracruz/ES, 09 de junho de 2022.


Vilson Jaguareté
Partido dos Trabalhadores - PT



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

51
CMA

JUSTIFICATIVA

O Estudo de Impacto de Vizinhança constitui instrumento próprio de planejamento, controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público para aprovação de projeto de construção e atividades públicas ou privadas, E TEM CARÁTER PREVENTIVO. A realização de debates, audiências e consultas públicas permitirão o conhecimento, a participação, a garantia da gestão democrática da cidade e proporcionará as comunidades do entorno opinarem sobre o projeto em discussão. Quando esses projetos tiverem como circunvizinhança comunidades tradicionais, o termo de referência já deve expor a necessidade de análises das relações entre os impactos da atividade e as comunidades tradicionais nas áreas de influência direta. Por conseguinte, caso aprovado à implantação do projeto pelo Executivo, o licenciamento ambiental deverá aprofundar as análises ambientais de impacto social do pretense empreendimento, de forma a garantir o tripé da sustentabilidade: economia, meio ambiente e social.

No que se refere aos povos indígenas, a Consulta Prévia, livre e informada é uma obrigação do Estado Brasileiro e de seus entes federados, conforme define artigo 6º da Convenção 169 da OIT (ratificada pelo Decreto nº 10.088, de 05.11.2019), e reforçada pelos artigos 19 e 32 da Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas. Tal consulta deve ser adequada e respeitosa, com atento a cultura, ao tempo e a língua das populações indígenas, expondo claramente o objetivo e impactos do empreendimento, e ouvindo das comunidades indígenas sua posição sobre decisões administrativas e legislativas capazes de afetar suas vidas e seus direitos.

Esse diálogo deve ser amplamente participativo, ter transparência, ser livre de pressões, flexível para atender a diversidade dos povos e comunidades indígenas e ter efeito vinculante, no sentido de levar o Estado a incorporar o que se dialoga na decisão a ser tomada.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

52

CMA

ARQUIVADO

13/06/2022

Presidente da CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 043/2022

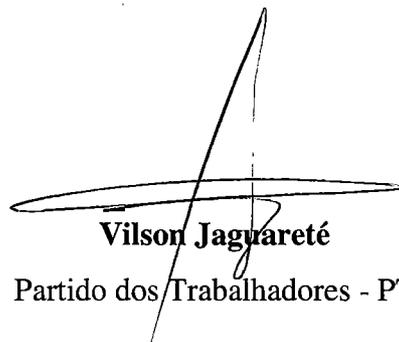
AO PROJETO DE LEI 062/2021 DO PODER EXECUTIVO

O Vereador Wilson Jaguareté vem propor na forma regimental a seguinte emenda modificativa ao projeto de Lei do Poder Executivo 062/2021:

Altera o artigo 5º do Projeto de Lei 062/2021 passando a ter a seguinte redação:

Art. 5º Altera o anexo – 2 – Macrozoneamento do Plano Diretor Municipal de Aracruz, Lei Municipal nº 4.317, de 05 de agosto de 2020, para a inclusão da Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental (MDES), retirando a projeção dessa macrozona de Território Indígena.

Aracruz/ES, 09 de junho de 2022.



Vilson Jaguareté
Partido dos Trabalhadores - PT



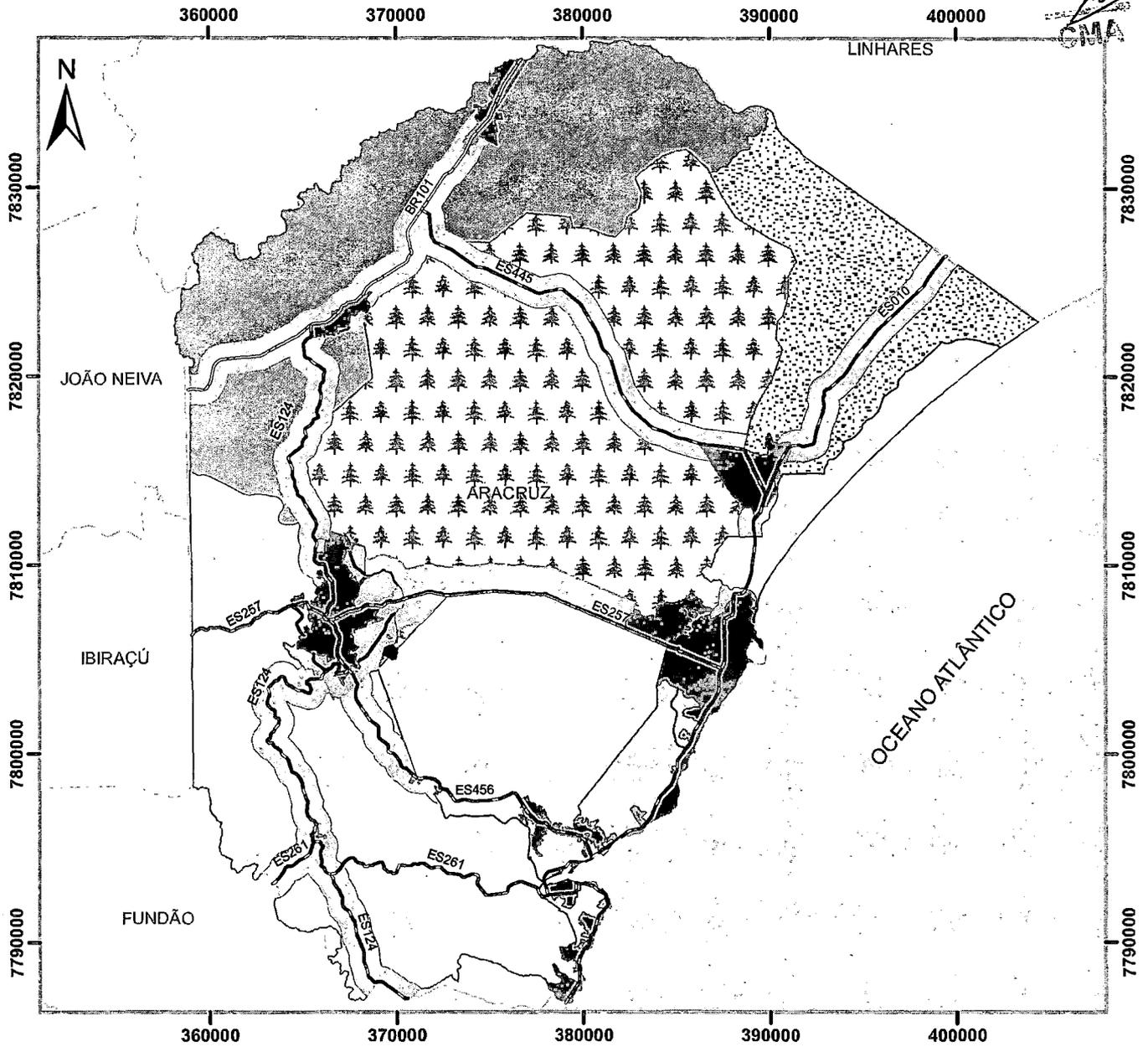
JUSTIFICATIVA

No que diz respeito à projeção dos limites propostos pela alteração do Projeto de Lei do Executivo 062 da Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental, surgiram dúvidas sobre estas projeções em sobreposição com as Terras Indígenas, não estando claro se a referida zona adentra os limites das TI's.

Sedimenta-se aqui o entendimento que as Terras Indígenas são bens da União e que seus limites somente podem ser alterados por forma de lei, tramitado e aprovado pelo Congresso Nacional, sendo apenas permitido, após o processo de licenciamento e aprovação do órgão gestor da TI, a transposição de serviços essenciais. Além do mais, não cabe ao município legislar sobre Territórios da União, sendo, portanto, a previsão dessa projeção inconstitucional.

Anexo 2 - Macrozoneamento
PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ARACRUZ

54
GMA



Sistema de Coordenadas UTM SIRGAS 2000, Zona 24S
Fonte: Prefeitura Municipal de Aracruz

Legenda

- | | |
|----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Rodovia Estadual | Macrozona de Ocupação Condicionada II - Litoral |
| Rodovia Federal | Macrozona Agroindustrial e de Interesse Ambiental |
| Demais municípios | Macrozona de Uso Sustentável III - Rio Piraque-Açu |
| Eixo Estruturante | Macrozona de Uso Sustentável II - Rural |
| Eixo de Dinamização - ED | Macrozona de Uso Sustentável I - Rio Riacho |
| Macrozona de Adensamento Prioritário | Recuo Viário |
| Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental - MDES | Macrozona Território Indígena |
| Macrozona de Ocupação Condicionada I - Sede e Guaraná | Aterro Sanitário |

A Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental - MDES no trecho da ES 257 possui largura de 1.500m a partir do eixo da rodovia e as demais com 800m a partir do eixo da rodovia



55
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do vereador Vilson Jaguareté

APROVADO TURNO ÚNICO

13 / 05 / 2022
F. Costa / CMA

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 062/2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 4.317/2020, PARA REGULAMENTAR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL QUE DEFINE O PERÍMETRO LINEAR NAS MARGENS DAS RODOVIAS PARA ADEQUAR EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – PREFEITO MUNICIPAL – LUIZ CARLOS COUTINHO.

RELATOR: VEREADOR VILSON JAGUARETÉ.

1. RELATÓRIO.

A presente proposição foi protocolada nesta Câmara Municipal na data de 10.12.2021, em regime de tramitação ordinária, e a seguir a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que se manifestou em 11.05.2022, favoravelmente ao Projeto.

No dia 12.05.2022, durante a 8ª Sessão Extraordinária, o Projeto em análise estava em pauta para votação, a pedido da Vereadora Adriana Guimarães e desse Vereador relator, a votação foi suspensa até a análise pelas Comissões de Finanças e Honrarias e Defesa do Cidadão. Essas duas Comissões realizaram, no dia 19.05.2022, um reunião com a participação de caciques e lideranças dos Povos Tupinikim e Guarani, empresários e demais interessados. Nessa reunião, a comunidade indígena, através dos seus representantes



56
100
GMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Gabinete do vereador Wilson Jaguaré

presentes, manifestou preocupação por não terem sido consultados sobre as redefinições e alterações da Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental.

Na presente oportunidade, o projeto foi tramitado para esta Comissão Defesa do Cidadão e Honorarias, por solicitação deste Vereador, cabendo-o, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no artigo 30, IV, do Regimento Interno, que dispõe *ipsis litteris*:

“Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete: [...] III - À Comissão de Defesa do Cidadão e Honorarias, matérias que digam respeito ao exercício dos direitos inerentes à cidadania, a segurança pública, os direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente físico, bem como os aspectos pertinentes à concessão de títulos honoríficos a personalidades.”

O projeto dispõe sobre alterações na Lei nº 4.317/2020, para regulamentar o uso e ocupação do solo na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental que define o perímetro linear nas margens das rodovias para adequar empreendimentos empresarias no Município de Aracruz e dá outras providências.

Neste relatório, destaca-se o olhar sobre a defesa do cidadão [...] e ao respeito ao exercício dos direitos inerentes à cidadania [...], das minorias [...]. Valendo-se, também, do que traz a Subseção VII da Lei 4.170/2021, que define em seu art. 100, inciso I, que a Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental, possui como objetivo: *“dinamizar o desenvolvimento econômico da Macrozona, articulado a superação dos desafios socioambientais das comunidades existentes, sobretudo dos povos indígenas e população residente no entorno”*. (grifo nosso)

Contudo, entende-se que o Município de Aracruz foi balizado, em seu histórico de desenvolvimento econômico, na implantação e operação de plantas industriais e comerciais,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Gabinete do vereador Wilson Jaguareté

sendo hoje, uma de suas maiores aptidões, o que consolida nessa Macrozona em redefinição a necessidade contínua de “*estimular na atração de empreendimentos econômicos de menor impacto ambiental e maior produção de desenvolvimento tecnológico, emprego e renda*” (Lei 4.170/2021, Art. 100, Inciso III).

Sob esses aspectos, a presente relatoria pretende analisar o pretense projeto de alteração do Plano Diretor Municipal com a legislação aplicada especialmente a defesa das comunidades do entorno, especialmente das comunidades indígenas que também são vizinhas de parte dessa Macrozona.

2. ANÁLISE DO PROJETO.

A primeira alteração proposta (art. 1º) é a inclusão de um parágrafo único no art. 99 da Lei 4.317/2020, que objetiva atribuir a Comissão Técnica do Plano Diretor Municipal (CTPDM) a elaboração de Diretrizes Urbanísticas para a implantação de atividades empresariais na Macrozona em questão, sendo estas diretrizes aprovadas através de ato do Executivo.

A Emenda Aditiva nº 08/2022, de autoria da vereadora Adriana, também altera o art. 99 da Lei 4.317/2020, acrescentando que a Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental é um território estratégico pela existência de infraestruturas de suporte não só para as atividades industriais/logísticas, mas também como sendo zona para instalações residenciais no Município.

A segunda alteração (art. 2º) inclui na definição do art. 265 da Lei 4.317/2020 (Seção VII – Do Loteamento Empresarial) a possibilidade de implantação de loteamentos empresariais na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental.



58
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do vereador Wilson Jaguaré

Esse artigo (art. 2º do PLE) ainda passa por mais uma **Emenda Modificativa nº 028/2022** de autoria do vereador Jean Pedrini, à qual prevê que caso seja implantado [...] “**o contorno do bairro Sahy o mesmo será incluído na Macrozona**”.

A terceira alteração (art. 3º) inclui o **inciso II – A** no art. 313 da **Lei 4.317/2020**, que passa a considerar empreendimento e atividade pública ou privada de impacto urbano, dentre outros a serem definidos por decreto: “*qualquer empreendimento e atividades na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 20.000 m² para perímetro linear*” [...] “*e com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 100.000 m²*” [...] “*localizados às margens das Rodovias do Município.*”

Ainda no artigo 313 da **Lei 4.317/2020**, vem à **quarta alteração (art. 4º)** que inclui no inciso V deste artigo, a alínea d, que passa a considerar empreendimento e atividade pública ou privada de impacto urbano, dentre outros a serem definidos por decreto, os parcelamentos do solo destinados “*ao uso predominantemente para loteamento empresarial situado na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental com mais de 100(cem) unidades ou que utilizem terrenos com área igual ou superior a 35.000m²*” [...].

A **quinta alteração (art. 5º)** altera o **anexo 2 da Lei 4.317/2020**, incluindo a **Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental**.

Nesse mesmo artigo, através da **Emenda Aditiva nº 06/2022**, o vereador Jean Pedrini acrescenta os parágrafos 1º e 2º. O parágrafo 1º discorre sobre o prazo de 6 (seis) meses, a partir da sanção da lei, para apresentação, pelo Poder Executivo Municipal, de **estudo técnico para ampliação e urbanização da faixa lateral da ES – 257 (trecho sede até a ES- 010)**. O Parágrafo 2º limita a 1.500 (um mil e quinhentos) metros, a partir do eixo das rodovias contempladas, para a implantação da **Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental**, sendo esse limite implantado no lado oposto a Terra Indígena. Esse limite



59
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do vereador Wilson Jaguareté

pode, ainda, ser aumentado em áreas limítrofes de Áreas de Preservação Permanentes (APP's), desde que aprovada pelo conselho do PDM e respeitada a faixa mínima de 3 (três) metros entre a APP e o empreendimento, para implantação de estrada vicinal e permitir livre acesso e o manejo das APP's.

A sexta alteração (art. 6º) inclui as tabelas 11 e 12 na Lei 4.317/2020, definindo os índices urbanísticos para Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental.

A sétima alteração (art. 7º) altera o artigo 323 da Lei 4.317/2020 transferindo a responsabilidade pela gestão da aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão para a Comissão Técnica do Plano Diretor Municipal (CTPDM).

Em fevereiro de 2022, o Executivo Municipal propôs a alteração de art. 8º do PLE, através da Emenda Aditiva nº 01/2022, que altera essa redação descrita no a parágrafo anterior, incluindo o parágrafo único no art. 85 da Lei 4.317/2020, prevendo que no eixo da Rodovia Estadual – ES 257, trecho entre o perímetro urbano da Sede do Município até a interseção com a Rodovia Estadual ES-010, será adotado uma faixa de domínio do DER de 25 metros de área não edificante, além da faixa de domínio do DER no sentido oposto ao território indígena e, após o referido território serão adotados as dimensões segundo as Normas vigentes dos órgãos competentes. A versão original do artigo 85 prevê que os recuos e as faixas de domínio definidos para os projetos de mobilidade urbana localizados em rodovias federais e estaduais deverão seguir as dimensões respectivamente definidas pelos órgãos competentes pelas mesmas.

A Emenda Aditiva nº 02/2022 também proposta pelo Executivo Municipal em fevereiro de 2022, acrescenta o art. 9 e 10 ao PLE 062/2021. O art. 9º acrescenta o parágrafo único que define que a Zona de Processamento de Exportações (ZPE), a ser implantada na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental, será delimitada



Pl. nº
60
GMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Gabinete do vereador Wilson Jaguareté

usando critérios da Lei Federal nº 14.184/2021, análises técnicas e parecer da Secretaria de desenvolvimento Econômico de Aracruz, atestando os requisitos e o interesse público, será emitido mediante decreto, declarando a área correspondente como específica para ZPE, devendo seguir os índices urbanísticos da Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental. O art. 10 inclui o art. 538-A no Título V – Disposições Finais e Transitórias da Lei 4.317/2020 prevendo que a Zona de Processamento de Exportação deverá seguir as regulamentações previstas nesta Lei, e em caso de omissão, caberá posterior regulamentação por Decreto Municipal.

A **Emenda Modificativa 01/2022** de autoria do Executivo Municipal, acrescenta mais duas tabelas no Anexo 06: Tabelas de Índices Urbanísticos da Lei 4.317/2020, com os índices urbanísticos da Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental, as tabelas anexo 06/11 e 06/12.

A **Subemenda nº 02/2022**, de autoria do vereador Jean Pedrini, altera o **parágrafo único do art. 85 da Lei 4.317/2020** reduzindo de 100 (cem) metros para 40 (quarenta) metros a faixa não edificante na Rodovia ES- 257 (trecho sede até a interseção com a ES-010), além da faixa de domínio do DER, no sentido oposto ao Território Indígena. Após a Terra Indígena serão adotadas as dimensões previstas nas normas legais vigentes.

A **Subemenda nº 03/2022**, de autoria da vereadora Adriana Guimarães Machado e dos vereadores Luiz Carlos Mathias Carlos e André Carlesso, reduz para 20 (vinte) metros essa faixa não edificante.

A **Emenda Aditiva nº 7 de 2022**, de autoria da vereadora Adriana Guimarães Machado e dos vereadores Luiz Carlos Mathias Carlos e André Carlesso, prevê no art. 95 da lei 4.317, o acréscimo a possibilidade de ocupação residencial na Macrozona Agroindustrial e de Interesse Ambiental, para além da composição já existente de áreas com extensa produção agroindustrial.



61
100
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Gabinete do vereador Wilson Jaguareté

Notadamente, as alterações propostas visam permitir maior ocupação e otimização e ordenamento da Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental. Por definição do art. 99 da Lei 4.317/2020, a Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental, é um território estratégico em relação ao desenvolvimento econômico estadual, principalmente pela sua proximidade com as principais rodovias de acesso ao litoral, e com ferrovias.

O ordenamento territorial atua como elemento de organização e de ampliação da racionalidade espacial das ações do Estado, essa racionalidade tem como objetivo o desenvolvimento sustentável. Sustentabilidade representa a busca pelo equilíbrio entre a disponibilidade de recursos naturais existentes e a sua exploração pela sociedade, com o objetivo de permitir que a geração atual se desenvolva e, ao mesmo tempo, garantir às próximas gerações a oportunidade de também dispor dos mesmos recursos para sua sobrevivência. O conceito convencional de sustentabilidade engloba os aspectos econômico, ambiental e social. Portanto, para que um empreendimento possa ser considerado sustentável, o mesmo deve ser: economicamente viável, ambientalmente seguro e socialmente justo.

Observa-se que artigo 100 da Lei 4.317/2020 traça 3 (três) objetivos legais dessa Macrozona, o **segundo** explicita que este será o território de implantação da Zona de Processamento de Exportação do Município de Aracruz (ZPE), e o **terceiro** objetiva estimular a atração de empreendimentos econômicos de menor impacto ambiental e maior produção de desenvolvimento tecnológico, emprego e renda. Esses objetivos, aliados a disposição estratégica e aos incentivos decorrentes da recém-integração do município de Aracruz à área de abrangência da SUDENE, tornaram necessária a redefinição de seu perímetro desta macrozona e de seus índices urbanísticos para a abertura e instalação de loteamentos empresariais, de forma ordenada.

Contudo, ressalta-se que o **primeiro objetivo** legal dessa Macrozona, previsto no art. 100 inciso I da Lei 4.317/2020, é dinamizar o desenvolvimento econômico da Macrozona



62
11/05
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Gabinete do vereador Wilson Jaguareté

articulado à superação de desafios socioambientais das comunidades existentes, sobretudo dos povos indígenas e população residente no entorno.

Esse, não por acaso, é o primeiro objetivo a ser observado. Esse olhar de cuidado/prudência na articulação e superação de desafios socioambientais advém de histórico de relações conflituosas entre empresas e comunidades tradicionais de Aracruz, em especial, com as comunidades indígenas, já bem retratadas em inúmeras bibliografias acadêmicas e técnicas.

Portanto, na implantação dessa Macrozona, a observância desse objetivo tomando os cuidados legais de estudo, controle e mitigação ambiental e social e a promoção estudos específicos que demonstrem as sinergias dos impactos positivos e negativos dessa Macrozona sobre a vizinhança, é essencial para o pleno sucesso do ordenamento proposto. Essa compatibilização advém de diretrizes previstas no artigo 2º, especialmente do inciso VIII do Estatuto das Cidades, à medida que prevê que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana através da adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência.

O Estudo de Impacto de Vizinhança constitui instrumento próprio de planejamento, controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público para aprovação de projeto de construção e atividades públicas ou privadas, E TEM CARÁTER PREVENTIVO. Quando esses projetos tenham como circunvizinhança comunidades tradicionais, o termo de referência já deve expor a necessidade de análises das relações entre os impactos da atividade e as comunidades tradicionais nas áreas de influência direta. Por conseguinte, caso aprovado à implantação do projeto pelo Executivo, o licenciamento ambiental deverá aprofundar as análises ambientais de impacto social do pretense empreendimento, de forma a garantir o tripé da sustentabilidade: economia, meio ambiente e social.



FGM
63
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Gabinete do vereador Wilson Jaguareté

No que trata à revisão do Plano Diretor Municipal em discussão, especificamente quanto às redefinições da Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental, é prudente a realização de Consulta Prévia direcionada especificamente aos indígenas e a população no entorno, sendo que a realização dessa consulta será um dos encaminhamentos que esta relatoria apontará através de emenda.

No que se refere aos povos indígenas, a Consulta Prévia, livre e informada é uma obrigação do Estado Brasileiro e de seus entes federados, conforme define artigo 6º da Convenção 169 da OIT (ratificada pelo Decreto nº 10.088, de 05.11.2019), e reforçada pelos artigos 19 e 32 da Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas. Tal consulta deve ser adequada e respeitosa, com atento a cultura, ao tempo e a língua das populações indígenas, expondo claramente o objetivo e impactos do empreendimento, e ouvindo das comunidades indígenas sua posição sobre decisões administrativas e legislativas capazes de afetar suas vidas e seus direitos.

Esse diálogo deve ser amplamente participativo, ter transparência, ser livre de pressões, flexível para atender a diversidade dos povos e comunidades indígenas e ter efeito vinculante, no sentido de levar o Estado a incorporar o que se dialoga na decisão a ser tomada.

No que diz respeito à projeção dos limites propostos pela alteração do Projeto de Lei do Executivo 062 da Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental, surgiram dúvidas sobre estas projeções em sobreposição com as Terras Indígenas, não estando claro se a referida zona adentra os limites das TI's.

Sedimenta-se aqui o entendimento que as Terras Indígenas são bens da União e que seus limites somente podem ser alterados por forma de lei, tramitado e aprovado pelo Congresso Nacional, sendo apenas permitido, após o processo de licenciamento e aprovação do órgão gestor da TI, a transposição de serviços essenciais. Além do mais, não cabe ao município



Proj. nº
68
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do vereador Wilson Jaguareté

legislar sobre Territórios da União, sendo, portanto, a previsão dessa projeção inconstitucional.

Seguindo esse entendimento, essa relatoria propõe uma outra emenda modificativa, que retira essa projeção do anexo 2. Conforme anexos a relatoria.

3. VOTO DO RELATOR.

Após análise dos autos do incluso Projeto, esta relatoria se manifesta de forma favorável pelo **PROSSEGUIMENTO** da matéria com as emendas propostas.

Aracruz/ES, 09 de junho de 2022.



VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA
RELATOR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
065
CML

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 851/2021

Requerente: Vereador Vilson Jaguareté

Assunto: Projeto de Lei nº 062/2021

Parecer nº: 064/2022

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE E LIMITES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do senhor vereador Vilson Jaguareté, membro da Comissão Permanente de Defesa do Cidadão e Honrarias desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a possibilidade jurídica de promover emendas aditivas no Projeto de Lei nº 062/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que promove alteração no Plano Diretor Municipal, considerando que as modificações pretendidas não estão no escopo do texto original enviado pelo chefe do Poder Executivo.

É o relatório.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

066
18
CMA

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é preciso destacar que, em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo de Aracruz a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal.

Entretanto, a própria Constituição Federal reserva a iniciativa de determinadas matérias à Mesa Diretora do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo, bem como a outros poderes/órgãos da Administração. Nesse sentido, podemos citar os arts. 51, IV, 52, XIII, 61, § 1º, e 165 da CF/88.

Os arts. 61, § 1º e 165 da Carta da República trazem as hipóteses de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, senão, vejamos:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

(...)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

067
CMA

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Os mencionados comandos constitucionais, que explicitam as leis iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são de reprodução obrigatória no âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição Federal, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se ademais que, os termos do art. 63 da Constituição Federal e do art. 31 da Lei Orgânica Municipal (LOM), é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 3º da LOM.

Compulsando os autos, verifico que a matéria objeto do Projeto de Lei em epígrafe -- que propõe alterações no Plano Diretor Municipal (PDM) --, não está inserida no rol dos arts. 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou sua jurisprudência no sentido de que as hipóteses de iniciativa privativa constituem um rol taxativo, devendo ser interpretado de forma restritiva, senão, vejamos:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública,**



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

068
044

notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.
Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. **A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.** O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

[ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.]

No mesmo sentido, as lições de José dos Santos Carvalho Filho¹:

Quanto à iniciativa, embora omissa a lei a respeito, é de considerar-se que a iniciativa do projeto de lei de instituição do plano diretor é geral, isto é, o projeto pode ser deflagrado pelo prefeito, por qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, ou através de iniciativa popular, como certamente estará previsto na lei orgânica. A razão consiste em que a lei orgânica deve observar os princípios das Constituições Federal e Estadual (art. 29, CF), e na Carta federal não foi contemplada para o chefe do Executivo iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que trate de matéria urbanística (art. 61, §1º, CF).

Logo, não há que se falar em iniciativa privativa do Prefeito Municipal para instaurar o processo legislativo do Plano Diretor Municipal.

Todavia, embora a iniciativa seja comum, é salutar que a legislação sobre planejamento urbanístico seja resultado de estudos técnicos, elaborados por

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Comentários ao Estatuto da Cidade. Ed. Lumen Juris, 2009.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

069
CMA

profissionais habilitados, a fim de que as medidas propostas guardem coerência com o diagnóstico realizado e com os resultados pretendidos.

Isso porque o PDM agasalha o planejamento urbano de médio e longo prazo do Município e, como tal, trata-se de um processo decisório complexo, que envolve fases de coleta de dados, elaboração de diagnósticos, possíveis ações e comparação entre alternativas possíveis, monitoramento de execução. etc.

Feitas essas considerações, passo a analisar a possibilidade jurídica dos parlamentares promoverem emendas (aditivas, modificativas ou supressivas) nos projetos de iniciativa (comum ou privativa) do chefe do Poder Executivo, quando as alterações pretendidas não estão no escopo do texto original enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal.

O exercício do poder de emenda constitui um incidente no processo de formação das leis. Trata-se de uma prerrogativa que, por ser inerente à função legislativa do Estado, se qualifica como um poder de índole constitucional.

Portanto, o poder de emendar é uma projeção do próprio poder de legislar, que apenas sofre as limitações definidas no próprio texto da Constituição.

Conforme consignou o Pretório Excelso, no julgamento de medida cautelar na ADI nº 2681/RJ, a Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Poder Legislativo.

Neste contexto, é imperioso trazer à baila trecho do brilhante voto proferido pelo então ministro Celso de Mello, relator daquela ação no STF.

Vejamos:

Dentro desse contexto, a Constituição Federal, ao definir o âmbito de atuação do poder de emendar, elasteceu, significativamente, a possibilidade do exercício dessa prerrogativa parlamentar.

No que concerne aos projetos de iniciativa reservada, a Carta Política estabeleceu restrição vedatória das emendas que possam gerar aumento da despesa global prevista.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

076
18
084

Esse novo tratamento constitucional dispensado ao poder de emenda parlamentar, mesmo naquelas hipóteses que envolvam projetos de lei submetidos à cláusula constitucional que impõe reserva de iniciativa, mereceu de MICHEL TEMER ("Elementos de Direito Constitucional", p. 139, 5ª ed., 1989, RT) correta apreciação:

"O art. 63, I e II, inadmite emendas aos projetos de lei que aumentem a despesa prevista nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Presidente da República e naqueles referentes à organização dos serviços administrativos da Câmara, do Senado, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Emendas que não aumentem a despesa poderão ser oferecidas?

Parece-nos que sim. Mesmo que se modifique, pela emenda, o objetivo desejado pelo proponente, ao dar início ao processo de formação da lei. O que a Constituição confere, ao reservar iniciativa, é a definição do momento em que se deva legislar sobre determinada matéria. O proponente do projeto é senhor da oportunidade. O mais se passa no interior do Poder Legislativo, no exercício constitucional de sua atividade inovadora da ordem jurídica em nível imediatamente infraconstitucional. Só não pode, por emenda, aumentar a despesa no projeto."

(...) Daí a observação de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO ("Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/105, 1992, Saraiva):

"A Constituição vigente admite a apresentação de emendas aos projetos de iniciativa reservada, desde que não aumentem a despesa prevista. (...). Assim, hoje não mais cabe discussão. Desde que a emenda não aumente a despesa globalmente prevista, é ela cabível. A atual Constituição estendeu a regra à iniciativa reservada a outros órgãos que não o Presidente da República. Com isto, a Constituição permite a ingerência parlamentar na própria organização dos serviços administrativos dos tribunais federais (...)."

É preciso ter presente, neste ponto, a advertência do saudoso Ministro VICTOR NUNES LEAL (RTJ 36/385):

"(...) A Assembléia não pode ficar reduzida ao papel de dizer sim e não, como se fosse – frase conhecida - composta de mudos, que apenas pudessem baixar a cabeça, vertical ou horizontalmente. Ela pode introduzir elementos novos no projeto, desde que não o desfigure, que não mude a sua substância, que não estabeleça incompatibilidade entre o sentido geral do projeto e as disposições a ele acrescidas pelo órgão legislativo."



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



A extração constitucional do poder de emenda, de outro lado, não permite presumir a existência de vedações que não as decorrentes de cláusula constitucional explícita, como a que resulta – presente o contexto em exame – da norma inscrita no art. 63, inciso I, da Constituição da República, ressalvado o entendimento, que esta Corte já proclamou (ADI 574/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 08/06/93), de que se revela implícita, no sistema constitucional brasileiro, a exigência de que as emendas parlamentares guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa.

Posto isto, resta evidente que a Carta da República assegurou o poder de emenda aos parlamentares mesmo nas hipóteses de iniciativa privativa de outros órgãos ou poderes, prerrogativa que somente pode ser limitada pelo próprio texto constitucional (art. 63, I e II) -- que veda o aumento de despesas nos projetos de iniciativa privativa do Executivo (salvo no caso do art. 166, § 3º e § 4º) ou que tratem da organização dos serviços administrativos do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público --, desde que a alteração proposta guarde relação de pertinência temática (afinidade lógica) com o objeto da proposição.

Em síntese, **no âmbito municipal, é permitida emenda parlamentar (aditiva, modificativa ou supressiva) nos projetos de lei de iniciativa (comum ou privativa) do Chefe do Poder Executivo ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal desde que:**

- Não gere aumento de despesas, nos projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da Constituição Federal;
- Não gere aumento de despesas, nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal; e
- A emenda guarde relação de pertinência temática (afinidade lógica) com o objeto do projeto de lei.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

072
18
CMA

Assim, respondendo ao questionamento formulado pelo consulente, numa análise sumária da minuta da emenda aditiva proposta (fls. 45/47), e sem adentrar propriamente a constitucionalidade e a legalidade do texto, entendo que a alteração ora vindicada guarda pertinência temática com o objeto do Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo – tendo em vista que busca assegurar direitos das populações tradicionais afetadas pelas mudanças propostas no PDM --, bem como não gera despesas diretas e imediatas à Administração Pública Municipal.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 09 de junho de 2022.



Documento assinado digitalmente

MAURICIO XAVIER NASCIMENTO

Data: 09/06/2022 22:19:45-0300

Verifique em <https://verificador.itl.br>

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760



Providencia e Despacho por Setor

PROCURADORIA

PROVIDÊNCIA

033
UK
GMA

Despacho: EM TRAMITE

Segue o parecer para conhecimento e providências.

Aracruz, 10 de Junho de 2022 12:44

HEITOR SANTANA DOS SANTOS
PROCURADORIA

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-1648/2022 10/06/2022 12:44 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO <hr/> Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Processo: 851 / 2021 (1) Requerente / Órgão Solicitante / Interessante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ Tipo: CONVERSÃO

Quantidade: 1


 CMA

Remessa 1-1648/2022 10/06/2022 12:44 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO <hr/> Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	Tentativas de Envio 0
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------

Enviado Por:



HEITOR SANTANA DOS SANTOS

Recebido Por:



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 150/2022

Aracruz, 13 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz-ES

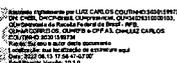
Assunto: Substitutivo ao PL n.º 062/2021.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 062/2021, que dispõe sobre alterações na Lei n.º 4.317/2020, requerendo o arquivamento das emendas apresentadas que ficaram prejudicadas com o este substitutivo, para conhecimento e aprovação por parte dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS
COUTINHO:
30301599734



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

APROVADO TURNO ÚNICO

13/06/2022

Presidente da Câmara

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º
062/2021.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º
4.317/2020, PARA REGULAMENTAR O USO E
OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIOAMBIENTAL QUE DEFINE PERÍMETRO
LINEAR ÀS MARGENS DAS RODOVIAS PARA
ADEQUAR EMPREENDIMENTOS
EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

“**Art. 1º** Inclui no artigo 99 da Lei Municipal n.º 4.317, de 05 de agosto de 2020, o parágrafo único com a seguinte redação:

“**Art. 99...**

Parágrafo único. As Diretrizes Urbanísticas, Normas e Procedimentos Administrativos para implantação de atividades empresariais na Macrozona citada no *caput* desse artigo deverão ser elaboradas pela Comissão Técnica do Plano Diretor Municipal – CTPDM e aprovado através de ato do Executivo Municipal.”

Art. 2º O artigo 265 da Lei Municipal n.º 4.317/2020, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 265.** O loteamento empresarial é aquele destinado prioritariamente à implantação de atividades industriais, comerciais e de serviços e de atividades complementares de maior porte compatíveis com essa, que deverão ser localizados nas Zonas Empresariais 1 e 2, e na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental e devem compatibilizar as atividades instaladas com a proteção ambiental, além disso, caso seja implantado o contorno do bairro Barra do Sahy e o Contorno Sul os mesmos estarão incluídos na Macrozona.”

Art. 3º Inclui o Inciso II-A no Art. 313 da Lei Municipal n.º 4.317/2020, de 05 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

“**II-A** - qualquer empreendimento e atividades na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental com área computável no

coeficiente de aproveitamento superior a 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados) para perímetro linear definido no anexo 02 e conforme anexo 06/11 e com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) para o perímetro linear definido no anexo 02 e conforme anexo 06/12, localizados às margens das principais Rodovias do Município.”

Art. 4º Inclui a alínea “d” no Inciso V do Art. 313 da Lei Municipal n.º 4.317/2020, com a seguinte redação:

“**Art. 313...**

V - ...

d - a uso predominantemente para loteamento empresarial situado na Macrozona de Desenvolvimento Econômico com mais de 100 (cem) unidades ou que utilizem terrenos com área igual ou superior a 35.000.00 m² (trinta e cinco mil metros quadrados)”.

Art. 5º Altera o Anexo – 2 – Macrozoneamento do Plano Diretor Municipal de Aracruz, Lei n.º 4.317/2020 para delimitação da Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental, retirando a projeção dessa macrozona de Território Indígena.

Art. 6º Inclui as tabelas 11 e 12 no anexo 06 da Lei n.º 4.317/2020, que define Índices Urbanísticos para a Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental.

Art. 7º O Artigo 323 da Lei Municipal n.º 4.317/2020 de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 323.** A Comissão Técnica do Plano Diretor Municipal – CTPDM será a responsável pela gestão da aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Aracruz.”

Art. 8º O Parágrafo único do Artigo 85 da Lei n.º 4317, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 85 [...]**

Parágrafo único. O eixo da Rodovia Estadual – ES-257, no trecho localizado entre o perímetro urbano da Sede do Município até a interseção com a Rodovia Estadual – ES – 010, será adotado de um faixa de 30 (trinta metros) de área não edificante, além da faixa de domínio do DER no sentido oposto ao território indígena e, após o referido território serão adotadas dimensões segundo as Normas vigentes dos órgãos competentes.”

Art. 9º O Artigo 100 da Lei Municipal n.º 4.317/2020 de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 100.** Constituem objetivos da Macrozona de Desenvolvimento Econômico:



I - dinamizar o desenvolvimento econômico da macrozona articulado a superação dos desafios socioambientais existentes, sobretudo dos povos indígenas e população residente no entorno;

II - implantar a Zona de Processamento de Exportações do Município de Aracruz;

III - estimular a atração de empreendimentos econômicos de impacto positivo na geração de emprego e renda e do desenvolvimento tecnológico.

IV – fica proibida a destinação de loteamentos para usos residenciais às edificações implantadas na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental – MDES, exceto no trecho de Contorno Norte onde será tolerado a aplicação para uso misto.”

Art. 10. Fica incluído os parágrafos §1º, §2º e §3º no Artigo 100 da Lei n.º 4.317, de 05 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

Art. 100. [...]

§ 1º A delimitação da ZPE, quando requerida, deverá observar os critérios da Lei Federal n.º 14.184 de 14 de julho de 2021 e, após a análise técnica e parecer fundamentado proferido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Aracruz, atestando o preenchimento dos requisitos necessários, bem como o interesse público, será emitido decreto municipal declarando a área correspondente como sendo Zona de Processamento de Exportação – ZPE - com a finalidade específica a que se destina, devendo seguir os índices urbanísticos previstos na Macrozona de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º O poder Executivo Municipal apresentará no prazo de até 6(seis) meses a partir da sanção da Lei, estudo técnico de diretrizes para ampliação e urbanização da faixa lateral da rodovia ES-257 no trecho sede até a ES-010, com objetivo de padronizar e orientar a ocupação ordenada da mesma.

§ 3º Fica estabelecido o limite de 1.500 metros a partir do eixo das rodovias contempladas por essa Lei para implantação da Macrozona; sendo que no caso da ES-257, esse limite será aplicado ao lado oposto das áreas indígenas. Tal limite poderá ser ampliado, em caso de áreas limítrofes às Áreas de Preservação Permanente (APP's), desde que aprovado pelo conselho municipal do PDM, e respeitada uma faixa de no mínimo 3 (três) metros, entre a APP e o Empreendimento para implantação de estrada vicinal, para permitir o livre acesso e o manejo das APP's.

Art. 11. Fica incluído o Artigo 538-A no TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS da Lei n.º 4.317 de 05 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

“**Art. 538-A.** A Zona de Processamento de Exportação – ZPE deverá seguir as regulamentações contidas nesta Lei, e no caso de omissão, caberá posterior regulamentação através de Decreto Municipal elaborado pelo Poder Executivo.”

Art. 12. O artigo 312 da Lei Municipal n.º 4.313, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 312.** A aprovação de empreendimentos públicos ou privados com potencial de sobrecarregar a infraestrutura urbana, provocar danos ao meio ambiente natural ou construído ou afetar direta ou indiretamente as comunidades de entorno do empreendimento, dependerá do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Parágrafo único. As comunidades de entorno dos empreendimentos em análise pelo EIV deverão ser consultadas através de debates, audiências e consultas públicas, sendo que a modalidade de consulta deverá ser definida no respectivo Termo de Referência. Além disso, para as Terras Indígenas e suas populações, o EIV terá em sua composição, obrigatoriamente, a Consulta Prévia Livre e Informada, conforme a legislação Federal.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 13 de junho de 2022.



LUIS CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º
062/2021.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º
4.317/2020, PARA REGULAMENTAR O USO E
OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIOAMBIENTAL QUE DEFINE PERÍMETRO
LINEAR ÀS MARGENS DAS RODOVIAS PARA
ADEQUAR EMPREENDIMENTOS
EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇÓ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

“Art. 1º Inclui no artigo 99 da Lei Municipal n.º 4.317, de 05 de agosto de 2020, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 99...

Parágrafo único. As Diretrizes Urbanísticas, Normas e Procedimentos Administrativos para implantação de atividades empresariais na Macrozona citada no *caput* desse artigo deverão ser elaboradas pela Comissão Técnica do Plano Diretor Municipal – CTPDM e aprovado através de ato do Executivo Municipal.”

Art. 2º O artigo 265 da Lei Municipal n.º 4.317/2020, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 265. O loteamento empresarial é aquele destinado prioritariamente à implantação de atividades industriais, comerciais e de serviços e de atividades complementares de maior porte compatíveis com essa, que deverão ser localizados nas Zonas Empresariais 1 e 2, e na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental e devem compatibilizar as atividades instaladas com a proteção ambiental, além disso, caso seja implantado o contorno do bairro Barra do Sahy e o Contorno Sul os mesmos estarão incluídos na Macrozona.”

Art. 3º Inclui o Inciso II-A no Art. 313 da Lei Municipal n.º 4.317/2020, de 05 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

“II-A - qualquer empreendimento e atividades na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental com área computável no



coeficiente de aproveitamento superior a 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados) para perímetro linear definido no anexo 02 e conforme anexo 06/11 e com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) para o perímetro linear definido no anexo 02 e conforme anexo 06/12, localizados às margens das principais Rodovias do Município.”

Art. 4º Inclui a alínea “d” no Inciso V do Art. 313 da Lei Municipal n.º 4.317/2020, com a seguinte redação:

“**Art. 313...**

V - ...

d - a uso predominantemente para loteamento empresarial situado na Macrozona de Desenvolvimento Econômico com mais de 100 (cem) unidades ou que utilizem terrenos com área igual ou superior a 35.000,00 m² (trinta e cinco mil metros quadrados)”.

Art. 5º Altera o Anexo – 2 – Macrozoneamento do Plano Diretor Municipal de Aracruz, Lei n.º 4.317/2020 para delimitação da Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental, retirando a projeção dessa macrozona de Território Indígena.

Art. 6º Inclui as tabelas 11 e 12 no anexo 06 da Lei n.º 4.317/2020, que define Índices Urbanísticos para a Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental.

Art. 7º O Artigo 323 da Lei Municipal n.º 4.317/2020 de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 323.** A Comissão Técnica do Plano Diretor Municipal – CTPDM será a responsável pela gestão da aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Aracruz.”

Art. 8º O Parágrafo único do Artigo 85 da Lei n.º 4317, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 85 [...]**

Parágrafo único. O eixo da Rodovia Estadual – ES-257, no trecho localizado entre o perímetro urbano da Sede do Município até a interseção com a Rodovia Estadual – ES – 010, será adotado de um faixa de 30 (trinta metros) de área não edificante, além da faixa de domínio do DER no sentido oposto ao território indígena e, após o referido território serão adotadas dimensões segundo as Normas vigentes dos órgãos competentes.”

Art. 9º O Artigo 100 da Lei Municipal n.º 4.317/2020 de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 100.** Constituem objetivos da Macrozona de Desenvolvimento Econômico:

I - dinamizar o desenvolvimento econômico da macrozona articulado a superação dos desafios socioambientais existentes, sobretudo dos povos indígenas e população residente no entorno;

II - implantar a Zona de Processamento de Exportações do Município de Aracruz;

III - estimular a atração de empreendimentos econômicos de impacto positivo na geração de emprego e renda e do desenvolvimento tecnológico.

IV - fica proibida a destinação de loteamentos para usos residenciais às edificações implantadas na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental - MDES, exceto no trecho de Contorno Norte onde será tolerado a aplicação para uso misto."

Art. 10. Fica incluído os parágrafos §1º, §2º e §3º no Artigo 100 da Lei n.º 4.317, de 05 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

Art. 100. [...]

§ 1º A delimitação da ZPE, quando requerida, deverá observar os critérios da Lei Federal n.º 14.184 de 14 de julho de 2021 e, após a análise técnica e parecer fundamentado proferido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Aracruz, atestando o preenchimento dos requisitos necessários, bem como o interesse público, será emitido decreto municipal declarando a área correspondente como sendo Zona de Processamento de Exportação - ZPE - com a finalidade específica a que se destina, devendo seguir os índices urbanísticos previstos na Macrozona de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º O poder Executivo Municipal apresentará no prazo de até 6(seis) meses a partir da sanção da Lei, estudo técnico de diretrizes para ampliação e urbanização da faixa lateral da rodovia ES-257 no trecho sede até a ES-010, com objetivo de padronizar e orientar a ocupação ordenada da mesma.

§ 3º Fica estabelecido o limite de 1.500 metros a partir do eixo das rodovias contempladas por essa Lei para implantação da Macrozona; sendo que no caso da ES-257, esse limite será aplicado ao lado oposto das áreas indígenas. Tal limite poderá ser ampliado, em caso de áreas limítrofes às Áreas de Preservação Permanente (APP's), desde que aprovado pelo conselho municipal do PDM, e respeitada uma faixa de no mínimo 3 (três) metros, entre a APP e o Empreendimento para implantação de estrada vicinal, para permitir o livre acesso e o manejo das APP's.

Art. 11. Fica incluído o Artigo 538-A no TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS da Lei n.º 4.317 de 05 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

ANEXO 06/11 – TABELAS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS

MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL – MDES - Rodovias – BR-101, ES-445, ES-010 (Trecho entre Barra do Riacho e Vila do Riacho, Trecho depois da Vila do Riacho sentido Regência) e ES-257(Trecho depois da Sede, sentido fábrica/porto)

TABELA DE CONTROLES URBANÍSTICOS											
USO/ATIVIDADES ⁽¹⁾		ÍNDICES					AFASTAMENTO MÍNIMO			PARCELAMENTO	
PERMITIDO	TOLERADO	CA MÁXIMO	TO MÁXIMO	TP MÍNIMA ⁽²⁾	GABARITO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO ⁽³⁾	FRENTE	LATERAL	FUNDOS	TESTADA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA
GRUPO 1 e 2	-	2,0	60%	20%	3	-	3m	1,5m + h/10	3m	30m às margens das rodovias da MDES	1.500m ² às margens das Rodovias da MDES
-	GRUPO 3	2,0	60%	20%	3	-	5m	1,5m + h/10	3m	30m às margens das rodovias da MDES	1.500m ² às margens das Rodovias da MDES
-	CONDOMÍNIO EMPRESARIAS PARA FINS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVIÇOS	2,0	60%	10%	3	-	10m	1,5m + h/10	3m	15m às margens das rodovias da MDES	-

OBSERVAÇÕES:

- (1) – Fica proibida a destinação de loteamentos para usos residenciais às edificações implantadas na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental – MDES, exceto no trecho do Contorno Norte onde será TOLERADO a aplicação para uso misto;
- (2) - 30% da taxa de permeabilidade deverá estar no afastamento frontal;
- (3) – A altura máxima das edificações fica sujeita às restrições do Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo (PBZPA), e Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Área (PBPPNA) para o Aeródromo Primo Bitti, conforme Portaria DECEA N° 246/ICA, anexos 12 da Lei n° 4.317/2020;
- (4) - Quando não houver via de acesso ao empreendimento, esta deverá constar do projeto apresentado e ser implantada pelo empreendedor simultaneamente à implantação do Centro Empresarial, devendo ser pavimentada, com solução de drenagem de águas pluviais e dotada de rede de energia elétrica e iluminação;
- (5) – Para Empreendimentos Empresariais, implantados na MDES toda a infraestrutura: vias de circulação, energia, água e saneamento básico deverá ser implantado e sua manutenção deverá ser realizada pelo empreendedor;
- (6) – As implantações para Empreendimentos Empresariais na MDES deverão respeitar o recuo viário da Rodovia ES-257, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 85 da Lei n° 4.317/2020;
- Para as demais Rodovias classificadas como MDES deverá ser mantido o recuo viário, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 85 da Lei n° 4.317/2020, o empreendedor deverá deixar previsto uma faixa não edificante de 30 (trinta) metros do terreno frontal ao empreendimento para futura ampliação da via;
- (7) – Para os Empreendimentos Empresariais a serem implantados na MDES, fica obrigatório que o estacionamento de veículos deverá ser implantado na parte interna do empreendimento, e não será permitido o acúmulo de veículos nas rodovias para aguardar carga/descarga;
- (8) – Ficam definidos para todos os usos permitidos e tolerados o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo de 0,15;
- (9) – Nas Zonas de Amortecimentos das unidades municipais de conservação a área mínima de parcelamento será conforme o plano de manejo da unidade.
- (10) – Fica determinado conforme Lei Federal n° 14.184, de 14 de julho de 2021 que a Macrozona de Desenvolvimento Econômica e Socioambiental poderá ser ajustada em qualquer tempo dentro de um raio de 30 km a partir da Zona Portuária para implantação de ZPE – Zona de Processamento de Exportação.

ANEXO 06/12 – TABELAS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS

MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL – MDES – Rodovias – ES-124; ES-456 e parte do trecho do Contorno Norte.

TABELA DE CONTROLES URBANÍSTICOS											
USO/ ATIVIDADES ⁽¹⁾		ÍNDICES					AFASTAMENTO MÍNIMO			PARCELAMENTO	
PERMITIDO	TOLERADO	CA MÁXIMO	TO MÁXIMO	TP MÍNIMA ₍₂₎	GABARITO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO	FRENTE	LATERAL	FUNDOS	TESTADA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA
-	GRUPO 1 e 2	2,0	60%	20%	3	-	3m	1,5m + h/10	3m	30m às margens das rodovias nas MDES	1.500m ²
-	GRUPO 3	2,0	60%	20%	3	-	5m	1,5m + h/10	3m	30m às margens das rodovias nas MDES	1.500m ²
-	CONDOMÍNIO POR UNIDADE AUTÔNOMA PARA FINS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E SERVIÇOS	2,0	60%	10%	3	-	10m	1,5m + h/10	3m	15m às margens das rodovias nas MDES	-

OBSERVAÇÕES:

- (1) – Fica proibida a destinação de loteamentos para usos residenciais às edificações implantadas na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental – MDES, exceto no trecho do Contorno Norte onde será TOLERADO a aplicação para uso misto;
- (2) – 30% da taxa de permeabilidade deverá estar no afastamento frontal;
- (3) - Quando não houver via de acesso ao empreendimento, esta deverá constar do projeto apresentado e ser implantada pelo empreendedor simultaneamente à implantação Condomínio empresarial/loteamento empresarial, devendo ser pavimentada, com solução de drenagem de águas pluviais e dotada de rede de energia elétrica;
- (4) - Em caso de Centro Empresarial e/ou Loteamento Empresarial, implantados na MDES toda a infraestrutura: vias de circulação, energia, água, saneamento básico e destinação final de resíduos deverá ser implantada e sua manutenção executada pelo empreendedor;
- (5) – O empreendedor deverá deixar uma faixa não edificante de 30 (trinta) metros do terreno frontal ao empreendimento para futura ampliação da via, conforme previsto no Parágrafo Único do Art. 85 da Lei nº 4.317/2020.
- (6) – Para os Empreendimentos Empresariais a serem implantados na MDES, fica obrigatório que o estacionamento de veículos deverá ser implantado na parte interna do empreendimento, e não será permitido o acúmulo de veículos nas rodovias para aguardar carga/descarga;
- (7) – Ficam definidos para todos os usos permitidos e tolerados o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo de 0,15;
- (8) – Nas Zonas de Amortecimentos das unidades municipais de conservação a área mínima de parcelamento será conforme o plano de manejo da unidade.

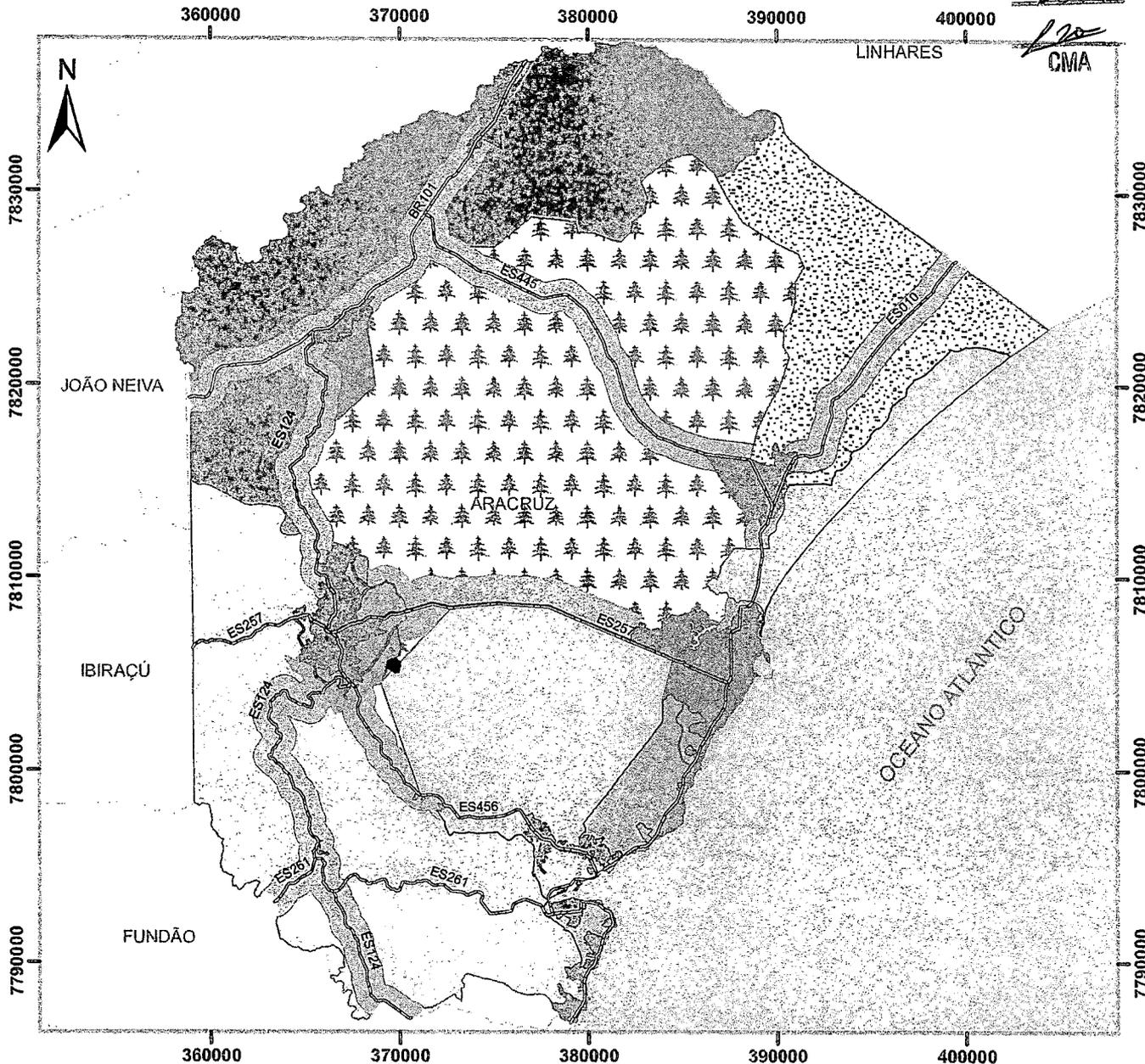
Anexo 2 - Macrozoneamento

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ARACRUZ

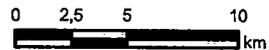
Pg nº

88

CMA



Sistema de Coordenadas UTM SIRGAS 2000, Zona 24S
 Fonte: Prefeitura Municipal de Aracruz



Legenda

- | | |
|----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Rodovia Estadual | Macrozona de Ocupação Condicionada II - Litoral |
| Rodovia Federal | Macrozona Agroindustrial e de Interesse Ambiental |
| Demais municípios | Macrozona de Uso Sustentável III - Rio Piraque-Açu |
| Eixo Estruturante | Macrozona de Uso Sustentável II - Rural |
| Eixo de Dinamização - ED | Macrozona de Uso Sustentável I - Rio Riacho |
| Macrozona de Adensamento Prioritário | Recuo Viário |
| Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental - MDES | Macrozona Território Indígena |
| Macrozona de Ocupação Condicionada I - Sede e Guaraná | Aterro Sanitário |

A Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental - MDES no terreno da ES-276 com uma largura de 1.500m a partir do eixo da rodovia e as demais com 800m a partir do eixo da rodovia

Jose Eduardo Faria de Azevedo

JOSE EDUARDO FÁRIA DE AZEVEDO

Secretário de Desenvolvimento Urbano

MDE- Decreto N.º 39.089, de 13/01/2021



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 62ª Sessão Ordinária

Data: 13/06/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 062/2021 – DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 4.317/2020, PARA REGULAMENTAR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL QUE DEFINE PERÍMETRO LINEAR AS MARGENS DAS RODOVIAS PARA ADEQUAR EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 62ª Sessão Ordinária

Data: 13/06/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 062/2021 – DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 4.317/2020, PARA REGULAMENTAR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL QUE DEFINE PERÍMETRO LINEAR AS MARGENS DAS RODOVIAS PARA ADEQUAR EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO		COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

[Signature]
Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 62ª Sessão Ordinária

Data: 13/06/2022

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO Nº 003/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 062/2021 – DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 4.317/2020, PARA REGULAMENTAR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL QUE DEFINE PERÍMETRO LINEAR AS MARGENS DAS RODOVIAS PARA ADEQUAR EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	SUBSTITUTIVO Nº 003/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL		X
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 01 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 62ª Sessão Ordinária

Data: 13/06/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 062/2021 – DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 4.317/2020, PARA REGULAMENTAR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL QUE DEFINE PERÍMETRO LINEAR AS MARGENS DAS RODOVIAS PARA ADEQUAR EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL		X
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 01 votos

[Signature]
Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO Nº 365/2022
Gabinete da Presidência

Aracruz, 14 de junho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 062/2021 - Poder Executivo.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do **Projeto de Lei nº 062/2021** - Dispõe sobre alterações na Lei n.º 4.317/2020, para regulamentar o uso e ocupação do solo na Macrozona de desenvolvimento econômico e socioambiental que define perímetro linear as margens das rodovias para adequar empreendimentos empresariais no Município de Aracruz e dá outras providências - com o **Substitutivo nº 003/2022**, de autoria do Poder Executivo, o qual foi aprovado em Turno Único na 62ª Sessão Ordinária, realizada em 13/06/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,


JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 153/2022

Aracruz, 15 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha a Lei n.º 4.474/2022.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.474, de 15/06/2022, originária do Projeto de Lei n.º 062/2021, que dispõe sobre alterações na Lei n.º 4.317/2020, para regulamentar o uso e ocupação do solo da macrozona de desenvolvimento econômico e socioambiental que define perímetro linear às margens das rodovias para adequar empreendimentos empresariais no município de Aracruz, com substitutivo n.º 003/2022, de autoria desse Executivo, para as providências dessa conceituada Casa de Leis.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

LEI N.º 4.474, DE 15/06/2022.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 4.317/2020, PARA REGULAMENTAR O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL QUE DEFINE PERÍMETRO LINEAR ÀS MARGENS DAS RODOVIAS PARA ADEQUAR EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no artigo 99 da Lei Municipal n.º 4.317, de 05 de agosto de 2020, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 99...

Parágrafo único. As Diretrizes Urbanísticas, Normas e Procedimentos Administrativos para implantação de atividades empresariais na Macrozona citada no *caput* desse artigo deverão ser elaboradas pela Comissão Técnica do Plano Diretor Municipal – CTPDM e aprovado através de ato do Executivo Municipal.”

Art. 2º O artigo 265 da Lei Municipal n.º 4.317/2020, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 265. O loteamento empresarial é aquele destinado prioritariamente à implantação de atividades industriais, comerciais e de serviços e de atividades complementares de maior porte compatíveis com essa, que deverão ser localizados nas Zonas Empresariais 1 e 2, e na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental e devem compatibilizar as atividades instaladas com a proteção ambiental, além disso, caso seja implantado o contorno do bairro Barra do Sahy e o Contorno Sul os mesmos estarão incluídos na Macrozona.”

Art. 3º Inclui o Inciso II-A no Art. 313 da Lei Municipal n.º 4.317/2020, de 05 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

“II-A - qualquer empreendimento e atividades na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 20.000,00 m² (vinte mil metros

quadrados) para perímetro linear definido no anexo 02 e conforme anexo 06/11 e com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) para o perímetro linear definido no anexo 02 e conforme anexo 06/12, localizados às margens das principais Rodovias do Município.”

Art. 4º Inclui a alínea “d” no Inciso V do Art. 313 da Lei Municipal n.º 4.317/2020, com a seguinte redação:

“Art. 313...

V - ...

d - a uso predominantemente para loteamento empresarial situado na Macrozona de Desenvolvimento Econômico com mais de 100 (cem) unidades ou que utilizem terrenos com área igual ou superior a 35.000,00 m² (trinta e cinco mil metros quadrados)”.

Art. 5º Altera o Anexo – 2 – Macrozoneamento do Plano Diretor Municipal de Aracruz, Lei n.º 4.317/2020 para delimitação da Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental, retirando a projeção dessa macrozona de Território Indígena.

Art. 6º Inclui as tabelas 11 e 12 no anexo 06 da Lei n.º 4.317/2020, que define Índices Urbanísticos para a Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental.

Art. 7º O Artigo 323 da Lei Municipal n.º 4.317/2020 de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323. A Comissão Técnica do Plano Diretor Municipal – CTPDM será a responsável pela gestão da aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Aracruz.”

Art. 8º O Parágrafo único do Artigo 85 da Lei n.º 4317, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 [...]

Parágrafo único. O eixo da Rodovia Estadual – ES-257, no trecho localizado entre o perímetro urbano da Sede do Município até a interseção com a Rodovia Estadual – ES – 010, será adotado de um faixa de 30 (trinta metros) de área não edificante, além da faixa de domínio do DER no sentido oposto ao território indígena e, após o referido território serão adotadas dimensões segundo as Normas vigentes dos órgãos competentes.”

Art. 9º O Artigo 100 da Lei Municipal n.º 4.317/2020 de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. Constituem objetivos da Macrozona de Desenvolvimento Econômico:

I - dinamizar o desenvolvimento econômico da macrozona articulado a superação dos desafios socioambientais existentes, sobretudo dos povos indígenas e população residente no entorno;

II - implantar a Zona de Processamento de Exportações do Município de Aracruz;

III - estimular a atração de empreendimentos econômicos de impacto positivo na geração de emprego e renda e do desenvolvimento tecnológico.

IV – fica proibida a destinação de loteamentos para usos residenciais às edificações implantadas na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental – MDES, exceto no trecho de Contorno Norte onde será tolerado a aplicação para uso misto.”

Art. 10. Fica incluído os parágrafos §1º, §2º e §3º no Artigo 100 da Lei n.º 4.317, de 05 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

Art. 100. [...]

§ 1º A delimitação da ZPE, quando requerida, deverá observar os critérios da Lei Federal n.º 14.184 de 14 de julho de 2021 e, após a análise técnica e parecer fundamentado proferido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Aracruz, atestando o preenchimento dos requisitos necessários, bem como o interesse público, será emitido decreto municipal declarando a área correspondente como sendo Zona de Processamento de Exportação – ZPE - com a finalidade específica a que se destina, devendo seguir os índices urbanísticos previstos na Macrozona de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º O poder Executivo Municipal apresentará no prazo de até 6(seis) meses a partir da sanção da Lei, estudo técnico de diretrizes para ampliação e urbanização da faixa lateral da rodovia ES-257 no trecho sede até a ES-010, com objetivo de padronizar e orientar a ocupação ordenada da mesma.

§ 3º Fica estabelecido o limite de 1.500 metros a partir do eixo das rodovias contempladas por essa Lei para implantação da Macrozona; sendo que no caso da ES-257, esse limite será aplicado ao lado oposto das áreas indígenas. Tal limite poderá ser ampliado, em caso de áreas limítrofes às Áreas de Preservação Permanente (APP's), desde que aprovado pelo conselho municipal do PDM, e respeitada uma faixa de no mínimo 3 (três) metros, entre a APP e o Empreendimento para implantação de estrada vicinal, para permitir o livre acesso e o manejo das APP's.

Art. 11. Fica incluído o Artigo 538-A no TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS da Lei n.º 4.317 de 05 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 538-A. A Zona de Processamento de Exportação – ZPE deverá seguir as regulamentações contidas nesta Lei, e no caso de omissão, caberá posterior regulamentação através de Decreto Municipal elaborado pelo Poder Executivo.”

Art. 12. O artigo 312 da Lei Municipal n.º 4.313, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312. A aprovação de empreendimentos públicos ou privados com potencial de sobrecarregar a infraestrutura urbana, provocar danos ao meio ambiente natural ou construído ou afetar direta ou indiretamente as comunidades de entorno do empreendimento, dependerá do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Parágrafo único. As comunidades de entorno dos empreendimentos em análise pelo EIV deverão ser consultadas através de debates, audiências e consultas públicas, sendo que a modalidade de consulta deverá ser definida no respectivo Termo de Referência. Além disso, para as Terras Indígenas e suas populações, o EIV terá em sua composição, obrigatoriamente, a Consulta Prévia Livre e Informada, conforme a legislação Federal.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 15 de junho de 2022.

LUIS CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

OBSERVAÇÕES:

- (1) – Fica proibida a destinação de loteamentos para usos residenciais às edificações implantadas na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental – MDES, exceto no trecho do Contorno Norte onde será TOLERADO a aplicação para uso misto;
- (2) - 30% da taxa de permeabilidade deverá estar no afastamento frontal;
- (3) – A altura máxima das edificações fica sujeita às restrições do Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo (PBZPA), e Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Área (PBPPNA) para o Aeródromo Primo Bitti, conforme Portaria DECEA N° 246/ICA, anexos 12 da Lei n° 4.317/2020;
- (4) - Quando não houver via de acesso ao empreendimento, esta deverá constar do projeto apresentado e ser implantada pelo empreendedor simultaneamente à implantação do Centro Empresarial, devendo ser pavimentada, com solução de drenagem de águas pluviais e dotada de rede de energia elétrica e iluminação;
- (5) – Para Empreendimentos Empresariais, implantados na MDES toda a infraestrutura: vias de circulação, energia, água e saneamento básico deverá ser implantado e sua manutenção deverá ser realizada pelo empreendedor;
- (6) – As implantações para Empreendimentos Empresariais na MDES deverão respeitar o recuo viário da Rodovia ES-257, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 85 da Lei n° 4.317/2020;
- Para as demais Rodovias classificadas como MDES deverá ser mantido o recuo viário, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 85 da Lei n° 4.317/2020, o empreendedor deverá deixar previsto uma faixa não edificante de 30 (trinta) metros do terreno frontal ao empreendimento para futura ampliação da via;
- (7) – Para os Empreendimentos Empresariais a serem implantados na MDES, fica obrigatório que o estacionamento de veículos deverá ser implantado na parte interna do empreendimento, e não será permitido o acúmulo de veículos nas rodovias para aguardar carga/descarga;
- (8) – Ficam definidos para todos os usos permitidos e tolerados o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo de 0,15;
- (9) – Nas Zonas de Amortecimentos das unidades municipais de conservação a área mínima de parcelamento será conforme o plano de manejo da unidade.
- (10) – Fica determinado conforme Lei Federal n° 14.184, de 14 de julho de 2021 que a Macrozona de Desenvolvimento Econômica e Socioambiental poderá ser ajustada em qualquer tempo dentro de um raio de 30 km a partir da Zona Portuária para implantação de ZPE – Zona de Processamento de Exportação.

ANEXO 06/12 – TABELAS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS

MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL – MDES – Rodovias – ES-124; ES-456 e parte do trecho do Contorno Norte.

TABELA DE CONTROLES URBANÍSTICOS											
USO/ ATIVIDADES ⁽¹⁾		ÍNDICES					AFASTAMENTO MÍNIMO			PARCELAMENTO	
PERMITIDO	TOLERADO	CA MÁXIMO	TO MÁXIMO	TP MÍNIMA ⁽²⁾	GABARITO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO	FRENTE	LATERAL	FUNDOS	TESTADA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA
-	GRUPO 1 e 2	2,0	60%	20%	3	-	3m	1,5m + h/10	3m	30m às margens das rodovi- as nas MDES	1.500m ²
-	GRUPO 3	2,0	60%	20%	3	-	5m	1,5m + h/10	3m	30m às margens das rodovi- as nas MDES	1.500m ²
-	CONDOMÍNIO POR UNIDADE AUTÔNOMA PARA FINS IN- DUSTRIAIS E COMERCIAIS E SERVIÇOS	2,0	60%	10%	3	-	10m	1,5m + h/10	3m	15m às margens das rodovi- as nas MDES	-

OBSERVAÇÕES:

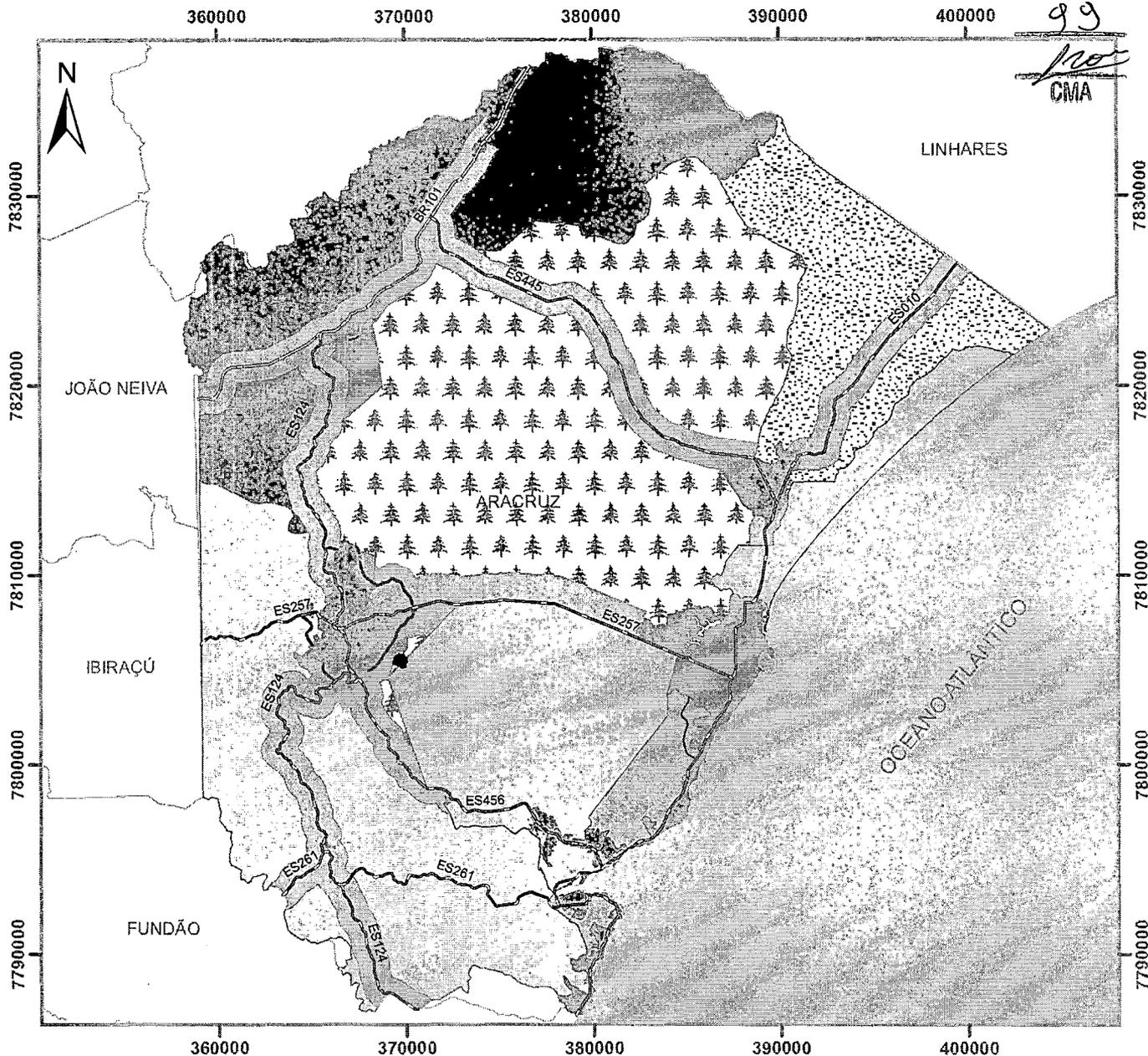
- (1) – Fica proibida a destinação de loteamentos para usos residenciais às edificações implantadas na Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental – MDES, exceto no trecho do Contorno Norte onde será TOLERADO a aplicação para uso misto;
- (2) – 30% da taxa de permeabilidade deverá estar no afastamento frontal;
- (3) - Quando não houver via de acesso ao empreendimento, esta deverá constar do projeto apresentado e ser implantada pelo empreendedor simultaneamente à implantação Condomínio empresarial/loteamento empresarial, devendo ser pavimentada, com solução de drenagem de águas pluviais e dotada de rede de energia elétrica;
- (4) - Em caso de Centro Empresarial e/ou Loteamento Empresarial, implantados na MDES toda a infraestrutura: vias de circulação, energia, água, saneamento básico e destinação final de resíduos deverá ser implantada e sua manutenção executada pelo empreendedor;
- (5) – O empreendedor deverá deixar uma faixa não edificante de 30 (trinta) metros do terreno frontal ao empreendimento para futura ampliação da via, conforme previsto no Parágrafo Único do Art. 85 da Lei nº 4.317/2020.
- (6) – Para os Empreendimentos Empresariais a serem implantados na MDES, fica obrigatório que o estacionamento de veículos deverá ser implantado na parte interna do empreendimento, e não será permitido o acúmulo de veículos nas rodovias para aguardar carga/descarga;
- (7) – Ficam definidos para todos os usos permitidos e tolerados o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo de 0,15;
- (8) – Nas Zonas de Amortecimentos das unidades municipais de conservação a área mínima de parcelamento será conforme o plano de manejo da unidade.

Anexo 2 - Macrozoneamento
PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ARACRUZ

Pgnº

99

[Assinatura]
CMA



Sistema de Coordenadas UTM SIRGAS 2000, Zona 24S
 Fonte: Prefeitura Municipal de Aracruz



Legenda

- | | |
|----------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Rodovia Estadual | Macrozona de Ocupação Condicionada II - Litoral |
| Rodovia Federal | Macrozona Agroindustrial e de Interesse Ambiental |
| Demais municípios | Macrozona de Uso Sustentável III - Rio Piraquê-Açu |
| Eixo Estruturante | Macrozona de Uso Sustentável II - Rural |
| Eixo de Dinamização - ED | Macrozona de Uso Sustentável I - Rio Riacho |
| Macrozona de Adensamento Prioritário | Recuo Viário |
| Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental - MDES | Macrozona Território Indígena |
| Macrozona de Ocupação Condicionada I - Sede e Guaraná | Aterro Sanitário |

A Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Socioambiental - MDES possui largura de 1.500m e no Contorno Norte 800m a partir do eixo da rodovia



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº	851 / 2021
	

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Pg nº

100

[Handwritten signature]

CMA

Despacho: FINALIZADO

Após sancionada a lei nº 4.474, de 15/06/2022, segue processo para arquivamento.

Aracruz, 18 de Agosto de 2022 15:38

[Handwritten signature]
FABIEL ROSSI
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-2500/2022 18/08/2022 15:38 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Pgnº 101
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Processo	Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário	Assunto
851 / 2021 (1)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	CONVERSÃO

Quantidade: 1

Remessa 1-2500/2022 18/08/2022 15:38 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

Recebido Por:

 FABIEL ROSSI

 18.08.22